

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, associação privada, sem fins lucrativos, fundado em 10 de dezembro de 1976, inscrito no CNPJ sob o nº 19.759.554/0001-03, com sede no SHIS QL 12, Conjunto Zero, Casa 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71630-205, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.882/1999**, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO LIMINAR

em razão da aplicação de legislação superveniente de forma incompatível com acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado, o que produz lesão relevante e atual a preceitos fundamentais da Constituição Federal, notadamente à proteção da coisa julgada, à segurança jurídica, à separação funcional de poderes e à integridade de arranjos institucionais consensuais voltados à solução de conflitos complexos, nos termos que passa a expor.

EMENTA ARGUMENTATIVA

OBJETO CONSTITUCIONAL. ADPF proposta como instrumento destinado à preservação da ordem constitucional objetiva, diante de decisões judiciais que afetam desenho institucional de solução consensual complexa e produzem lesão relevante e atual a preceitos fundamentais, com efeitos que transcendem o caso concreto e alcançam a integridade do sistema jurídico-constitucional.

CABIMENTO DA ADPF. A decisão impugnada consubstancia ato do Poder Público apto a ensejar controle concentrado, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.882/1999, por violar preceitos fundamentais da Constituição e irradiar efeitos institucionais relevantes. A ADPF é cabível como instrumento de preservação da ordem constitucional objetiva, sendo inadequadas e insuficientes as vias ordinárias para sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesão identificada, em observância ao princípio da subsidiariedade.

LEGITIMIDADE ATIVA. O IBRAM é a principal entidade representativa do setor mineral brasileiro, contando com 300 associados, responsáveis por 85% da produção mineral, o que lhe confere inequívoca pertinência temática para questionar a constitucionalidade de decisões judiciais que pretendem rever acordos judicialmente homologados de caráter estruturante ao setor econômico representado.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Ofensa à coisa julgada, à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima, à separação funcional de poderes e ao modelo constitucional de incentivo à autocomposição e aos processos estruturais. Inconstitucionalidade da interpretação que admite a aplicação retroativa de legislação superveniente para alterar, por via judicial, obrigações definitivamente estabilizadas em acordo homologado.

PEDIDO CAUTELAR. Diante do risco concreto de consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na continuidade da execução de obrigação financeira incompatível com o título judicial transitado em julgado e na erosão progressiva da estabilidade institucional do acordo, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da decisão impugnada e de quaisquer atos judiciais dela decorrentes, até o julgamento definitivo da presente arguição.

SUMÁRIO

1. OBJETO DA ADPF	4
2. CONTEXTO RELEVANTE: O ACORDO JUDICIAL E O ESFORÇO DE COMPOSIÇÃO.....	5
2.1. O ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO ÍNTEGRAL (AJRI) COMO SOLUÇÃO ESTRUTURAL	5
2.2. A ESTRUTURAÇÃO DO AJRI.....	8
2.3. DESENHO INSTITUCIONAL A SER PRESERVADO SOB PENA DE PROLIFERAÇÃO DE LITÍGIOS 10	
2.4. O DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS JUDICIAIS: CASOS EM CURSO E ALGUNS ANTECEDENTES	12
3. O ATO IMPUGNADO E A QUESTÃO CONSTITUCIONAL.....	19
3.1. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DECISÃO LIMINAR	19
3.2. A UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.755/2023 COMO FUNDAMENTO.....	21
4. CABIMENTO DA ADPF	22
4.1. ATO DO PODER PÚBLICO E LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS	22
4.2. SUBSIDIARIEDADE E INADEQUAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS	28
5. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBRAM.....	31
5.1. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL	31
5.2. PERTINÊNCIA TEMÁTICA	34
6. PREMISSAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS: INCENTIVO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS.....	37
7. DESENVOLVIMENTO DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL	40
7.1. COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA COMO PRECEITOS FUNDAMENTAIS	40
7.2. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS TAMBÉM VIOLADOS	44
7.3. A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.755/2023.....	45
8. MEDIDA LIMINAR	53
8.1. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.....	53
8.2. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.....	58
8.3. SOLUÇÃO CAUTELAR SUBSIDIÁRIA: CAUÇÃO.....	63
9. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	68

1. OBJETO DA ADPF

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é proposta como instrumento destinado à preservação da ordem constitucional objetiva, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, diante de decisão judicial que produz lesão relevante e atual a preceitos fundamentais, com efeitos que transcendem o caso concreto e alcançam a integridade do sistema jurídico-constitucional. Não se trata de questionamento recursal de ato jurisdicional específico, mas da necessidade de recomposição de parâmetros constitucionais mínimos aplicáveis à atuação do Poder Judiciário em contextos de elevada complexidade institucional.

O cerne da discussão desta ADPF decorre de decisão judicial proferida em ação civil pública que, à margem de acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado, impõe obrigação financeira nova, aberta e indeterminada, fundada na aplicação de legislação superveniente.

A situação ora submetida a esta Corte revela problemática de dimensão objetiva, na medida em que afeta diretamente a estabilidade da coisa julgada, a segurança jurídica e a confiança legítima depositada em soluções consensuais estruturais. A possibilidade de que acordos judiciais complexos, construídos com ampla participação institucional e homologados judicialmente, possam ser esvaziados por decisões supervenientes compromete a própria viabilidade da consensualidade como técnica constitucional de solução de conflitos estruturais, com impactos relevantes.

Diante desse cenário, o objeto da presente ADPF consiste em obter pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal que afaste interpretações da legislação superveniente incompatíveis com a Constituição, mediante interpretação conforme ou, se necessário, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para impedir que normas posteriores sejam aplicadas de modo a violar a coisa julgada e a desestruturar acordos judiciais estruturais regularmente constituídos.

2. CONTEXTO RELEVANTE: O ACORDO JUDICIAL E O ESFORÇO DE COMPOSIÇÃO

A seguir, apresenta-se o contexto em que celebrado o acordo posteriormente descumprido por decisão judicial sem fundamento adequado e suficiente, o que se faz unicamente com o objetivo de ilustrar a grave ofensa aos preceitos fundamentais que embasam a propositura da presente ação.

Faz-se referência ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) concebido como solução consensual de natureza estrutural, voltada a concentrar, racionalizar e estabilizar a resposta institucional aos danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento de barragem ocorrido no município de Brumadinho/MG.

O AJRI não se limita à fixação de obrigações pecuniárias, mas institui verdadeiro arranjo normativo e procedimental de longo prazo, com regras de governança, participação institucional, controle e execução, destinado a substituir a dispersão de decisões judiciais pontuais por um modelo coordenado, previsível e constitucionalmente adequado de reparação, o que revela a sua importância e, ao mesmo tempo, a gravidade de decisões judiciais que indevidamente admitam sua revisão.

2.1. O Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) como solução estrutural

Em 25 de janeiro de 2019 houve o rompimento da barragem de mineração no Córrego do Feijão, município de Brumadinho/MG. No momento do colapso, a barragem estava desativada e era utilizada para contenção de material residual. Em decorrência do incidente, foram instaurados diversos procedimentos administrativos e judiciais voltados à reparação dos danos socioeconômicos e ambientais, movidos tanto pelo Poder Público quanto por particulares que se sentiram prejudicados.

O cenário de ampla judicialização, propício a decisões conflitantes entre si, foi uma das principais razões pelas quais firmou-se e homologou-se, em 4 de fevereiro de 2021, o amplo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), assinado, dentre outros, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, por Defensores Públicos do Estado e por representantes da Empresa Vale S/A.

Como é de se pressupor da vasta gama de autoridades públicas signatárias, o acordo é fruto de relevante composição para privilegiar o interesse público, equilibrado entre a necessidade de reparação dos direitos ofendidos e o dever de manutenção da estrutura empresarial que presta serviço indispensável para o País.

A abrangência maior decorreu da disposição das Partes de ajustarem medidas e ações de reparação, acompanhamento das autoridades públicas, órgãos e entes signatários, que são legitimados à tutela dos direitos na forma de seus misteres constitucionais e infraconstitucionais.

O acordo resultou no compromisso do desembolso do significativo valor de quase 38 bilhões de reais pela Vale S.A., incluindo valores já despendidos pela empresa em ações de reparação e compensação, o que levou as autoridades públicas locais a festejarem o pacto como o maior termo de medidas de reparação já firmado na América Latina e um dos maiores do mundo¹.

A construção do consenso possibilitou que a sentença homologatória transitasse em julgado ainda em 2021 e fez coisa julgada material.

Parte do pagamento pactuado foi ajustado para ser realizado por meio do Programa de Transferência de Renda (PTR), concebido no valor de

¹ Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/brumadinho-acordo-historico-e-conteudo-relacionado?>.

4,4 bilhões de reais como solução definitiva de transferência de renda coletiva à população atingida, vinculada ao acordo judicial. O recurso foi disponibilizado pela Vale S/A, mas o programa foi estruturado e fiscalizado pelo MPF, MPMG e DPMG e operacionalizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) como substituição definitiva do pagamento emergencial anteriormente vigente, operacionalizado à época pela empresa compromissária².

Ao contrário do referido pagamento emergencial, o PTR possuía, desde sua origem, um valor global definido, o que é relevante, tanto para o sucesso da operacionalização, quanto para a organização da empresa responsável por disponibilizar o recurso, uma vez que a quantia supera em muito seu dispêndio ordinário e que não seria ela a lidar diretamente com os destinatários.

Ademais, o AJRI previu expressamente que a obrigação de pagar da empresa se consideraria quitada com o depósito do valor ajustado, conferindo “quitação integral, definitiva e irrevogável”. Trata-se de cláusula típica de transação judicial, cuja eficácia é reforçada pelo art. 502 do CPC e pelo art. 849 do Código Civil.

E os próprios compromitentes reconhecem os efeitos do cumprimento da obrigação de pagar e consequente quitação operada, como se observa em memória da reunião entre a empresa e dos Compromitentes que se deu em 25.11.21 e na qual foram expostas as premissas decorrentes do AJRI:

“O Programa de Transferência de Renda constitui programa de execução e responsabilidade dos Compromitentes e a VALE não tem qualquer ingerência, gestão ou controle sobre o mesmo, tampouco responsabilidade sobre a sua viabilização ou execução.”

² **Acordo homologado pela coisa julgada:** cláusula 4.4.2. *A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.*

Todos e quaisquer ônus, custos decorrentes de definição ou revisão de critérios para o PTR, cadastros, benefícios e beneficiários, revisão de bloqueados, pagamentos futuros ou retroativos, serão feitos exclusivamente no âmbito do PTR e serão custeados exclusivamente com os valores destinados ao Anexo I.2. (Cláusula 4.4.2). Não haverá qualquer participação, responsabilidade ou ingerência da VALE nesse procedimento, programa e sua execução.”

2.2. A estruturação do AJRI

No transcorrer da vigência do acordo, buscou-se empreender esforço institucional contínuo e estruturado para seu cumprimento integral, mobilizando recursos financeiros, humanos e técnicos em consonância com os compromissos assumidos perante o poder público e as comunidades envolvidas no processo – contando, desde o início da pactuação, inclusive, com medidas para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo pelas instituições de justiça e por auditorias independentes.

Nessa mesma linha, o AJRI estrutura um arranjo de governança que não se limita à definição de valores e de obras, mas disciplina, em detalhe, quem decide, como decide e com quais parâmetros técnicos e participativos essas decisões devem ser tomadas.

No que se refere aos responsáveis pela representação institucional, o Comitê Gestor Pro-Brumadinho bem como o Comitê de Compromitentes representam os grupos anteriormente designados para realizar o encaminhamento e desenho de soluções. No tocante à prevenção e solução de controvérsias, o Acordo combina instrumentos consensuais e mecanismos de controle judicial.

A cláusula 11.8 positivou o compromisso das partes com a tentativa prioritária de solução consensual e extrajudicial das divergências relacionadas ao AJRI, alinhando-se aos *considerandos* que ressaltam o Termo de Compromisso e a autocomposição como meios preferenciais de tutela de direitos coletivos. Ao mesmo tempo, mantém-se a possibilidade de submissão de impasses específicos ao juízo competente, como expressamente previsto, por exemplo, para eventuais divergências quanto às conclusões dos estudos de risco e às medidas deles decorrentes (cláusula 3.8.8).

Na dimensão patrimonial, a cláusula 11.9 veda a destinação de recursos do Acordo para finalidades estranhas às nele previstas, enquanto a cláusula 11.10 sujeita a execução dos valores aplicados diretamente pelo Estado às normas e princípios orçamentários, e o item 6.11 exige a disponibilização pública, em painel eletrônico de compartilhamento, das informações de monitoramento de programas e projetos.

Esse conjunto normativo, somado ao regime de auditorias independentes e às penalidades específicas para o descumprimento de obrigações, evidencia que a AJRI não apenas define obrigações de fazer e de pagar, mas instituiu um sistema procedimental robusto de transparência, controle social e responsabilização, pensado para minimizar conflitos interpretativos e evitar a captura ou o desvio das verbas pactuadas.

Em conclusão, o Acordo Judicial de Reparação Integral, homologado pela coisa julgada, apresenta-se como um arranjo negocial dotado de notável resiliência institucional. A própria cláusula de vigência estabelece um prazo mínimo de dez anos, contado da homologação judicial, com prorrogação automática enquanto subsistirem obrigações pendentes de cumprimento, o que impede o esvaziamento prematuro do programa reparatório e assegura a continuidade do vínculo obrigacional até a completa implementação das medidas ajustadas. Essa solução projeta o acordo para além de um instrumento pontual, transformando-o em matriz normativa

de longo curso, apta a acompanhar a complexidade e a duração dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento.

2.3. Desenho institucional a ser preservado sob pena de proliferação de litígios

É justamente esse desenho institucional – orientado à consensualidade, à estabilidade decisória e à preservação da segurança jurídica – que se vê tensionado pela propositura de ação civil pública superveniente, por entes particulares que não participaram do acordo, e pela concessão de tutela judicial que, ainda que sob justificativa de proteção social, descola-se do modelo pactuado e passa a operar como vetor de reabertura material do acordo judicial estrutural.

Verifica-se, ademais, que o AJRI não se limita a um ajuste bilateral de obrigações patrimoniais, mas constitui verdadeiro desenho institucional de governança, concebido para lidar com a complexidade, a duração e a sensibilidade social dos danos decorrentes do rompimento. Sua lógica estruturante assenta-se na substituição da resposta jurisdicional fragmentada – marcada por decisões pontuais, potencialmente contraditórias e de curto alcance – por um modelo coordenado, proceduralizado e estável, no qual a atuação do Poder Judiciário se articula com a de outros órgãos e instituições legitimadas, em ambiente de cooperação e controle recíproco.

Esse desenho institucional cumpre função constitucional relevante ao organizar a tomada de decisões ao longo do tempo, definir quem decide, com base em quais parâmetros e mediante quais mecanismos de participação, transparência e fiscalização. Trata-se de característica essencial dos chamados processos estruturais, nos quais a jurisdição não se exaure na imposição de um comando único, mas se projeta na construção de um arranjo capaz de produzir resultados progressivos, monitoráveis e compatíveis com a realidade fática e orçamentária subjacente. A previsibilidade desse arranjo é condição para sua própria efetividade.

A preservação desse desenho institucional também assume relevo constitucional sob a ótica da atividade econômica, na medida em que a previsibilidade e a estabilidade dos arranjos pactuados constituem pressupostos essenciais para decisões de investimento, planejamento de longo prazo e continuidade de operações em setores intensivos em capital e sujeitos a elevada regulação.

A sinalização de que acordos judiciais estruturais podem ser esvaziados por decisões supervenientes, alheias à governança pactuada, produz efeito desincentivador não apenas para a celebração de composições futuras, mas para a própria disposição dos agentes econômicos em colaborar com soluções consensuais complexas, fragilizando um instrumento que o ordenamento constitucional reconhece como legítimo e funcional à harmonização entre desenvolvimento econômico, proteção de direitos e estabilidade institucional.

A preservação desse modelo, portanto, não atende apenas aos interesses das partes diretamente envolvidas, mas protege a confiança institucional depositada na solução consensual como técnica legítima de tratamento de conflitos complexos.

Acordos dessa natureza demandam investimentos significativos – financeiros, técnicos, políticos e institucionais – por parte do Estado, das instituições de Justiça e dos agentes privados. Logo, a possibilidade de que decisões judiciais supervenientes, alheias à governança pactuada, esvaziem materialmente o conteúdo desses arranjos compromete a racionalidade do sistema e desincentiva, no plano estrutural, a adoção de soluções consensuais em casos futuros.

É justamente sob essa perspectiva objetiva que se insere a questão ora submetida ao Supremo Tribunal Federal. **A propositura de ação civil pública superveniente e a concessão de tutela judicial que se descola do modelo pactuado não representam apenas um conflito interpretativo pontual, mas introduzem instabilidade sistêmica ao sinalizar que acordos judiciais estruturais podem ser reabertos, na prática, por decisões posteriores que operam fora do arranjo institucional ori-**

ginalmente concebido. O risco que daí decorre não é apenas de incongruência decisória, mas de erosão da função estabilizadora da coisa julgada estrutural, que não pode ser prejudicada pela aplicação de lei posterior (art. 5º XXXVI da CF de 88), como nas decisões que se fundamentam na aplicação da lei 14.755 dezembro de **2023**.

Nesse sentido, a intervenção desta Corte mostra-se necessária não para reavaliar escolhas concretas feitas no âmbito do acordo, mas para afirmar parâmetros constitucionais mínimos de proteção ao desenho institucional dos arranjos estruturais, assegurando que a consensualidade, a governança pactuada e a previsibilidade decisória não sejam neutralizadas por soluções judiciais episódicas. A temática trazida à discussão, portanto, situa-se no plano da integridade do sistema constitucional de resolução de conflitos complexos, e não no exame individualizado de atos ou decisões específicas.

2.4. O descumprimento dos acordos judiciais: casos em curso e alguns antecedentes

Saliente-se que o risco de violação ao AJRI não é meramente abstrato. Ele já se materializa na multiplicação de demandas supervenientes ajuizadas em face da empresa signatária, nas quais se mobiliza a interpretação judicial cuja compatibilidade constitucional se discute na presente ADPF como fundamento para reabrir, por vias laterais, prestações e critérios que se encontram disciplinados e, sobretudo, estabilizados no âmbito do AJRI. Em vista do objeto de tais demandas, recentemente ajuizadas, resta evidente que se espelharam no precedente da ACP 5063550-95.2025.8.13.0024 (Doc. 3).

É o que se verifica, por exemplo, na Ação Civil Pública nº 1111695-56.2025.8.13.0024 (Doc. 4), em que se busca o recálculo de valores já pagos, com incidência de correção monetária e juros, bem como a uniformização critérios para desembolsos futuros, convertendo o Poder Judiciário em instância permanente de re-discussão do que foi procedimentalizado na governança do AJRI. Na mesma linha, foi

ajuizada a Ação de Obrigação de Fazer nº 6012302-88.2026.4.06.3800 (Doc. 5), pela Associação Kamakã Mongoió (“AKIMO”), em que se pretende a extensão do pagamento do PTR a comunidade indígena não abrangida pelos parâmetros indenizatórios pactuados, com pedido de pagamento retroativo de parcelas e extensão automática dos padrões indenizatórios adotados em instrumentos celebrados com grupos distintos. **Mais do que a especificidade de cada demanda, importa notar que todas elas evidenciam a mesma tendência de reintrodução judicial de controvérsias que o arranjo institucional do acordo estrutural então firmado pretendeu disciplinar de modo coordenado.**

Mais do que controvérsias pontuais sobre casos individuais, o que se tem é um verdadeiro incentivo institucional à litigância em cascata, com risco concreto de proliferação de comandos judiciais incompatíveis entre si, desigualdade no tratamento de grupos atingidos e desorganização da governança pactuada. O resultado é o comprometimento da segurança jurídica, da confiança legítima e da própria credibilidade da solução consensual como técnica constitucionalmente adequada de tutela estrutural.

Não se está, portanto, diante de iniciativas isoladas ou de mera coincidência processual, mas de movimento contencioso que revela a utilização estratégica do precedente como vetor de expansão de pretensões reparatórias para além da governança consensualmente estabelecida. Forma-se, assim, um cenário de multiplicação de demandas paralelas, por meio das quais se reintroduzem, em sede judicial fragmentada, controvérsias relativas à ampliação de benefícios econômicos, à extensão subjetiva de prestações e à rediscussão de critérios já disciplinados no âmbito do AJRI, com potencial de comprometer a coerência, a estabilidade e a funcionalidade do arranjo institucional pactuado. O efeito sistêmico desse movimento é inequívoco.

A tentativa de reabrir, reinterpretar ou desconstituir acordos judiciais já firmados não é fenômeno inédito ou restrito à hipótese ora analisada. Há antecedentes relevantes em que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi acionado como instância de encerramento de disputas sobre a validade, a continuidade ou os limites da revisão de pactos firmados entre entes públicos e privados. Em todos eles,

observa-se como ponto em comum o tensionamento entre a estabilidade institucional do acordo e pretensões supervenientes de desconstituição parcial ou total de seus efeitos.

O caso da repactuação do acordo relativo ao rompimento da Barragem de Fundão (**Pet. 13.157**) é ilustrativo da instabilidade institucional que pode recair sobre acordos complexos quando inexistente instância definitiva de consolidação. Após a celebração do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) em 2016, o que se verificou foi uma crescente insatisfação com a morosidade na implementação das medidas pactuadas, especialmente diante da percepção de que o modelo institucional originalmente desenhado era incapaz de garantir uma reparação efetiva. Essa fragilidade levou à proposição de múltiplas ações paralelas e à atuação fragmentada de diferentes órgãos públicos, o que produziu um ambiente de incerteza institucional e conflito federativo.

Esse cenário acabou judicializado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde foi articulada a construção de um novo acordo entre os entes federativos e as empresas responsáveis, com cláusulas revistas, novo modelo de governança e cronograma de obrigações. A homologação do acordo, na Pet. 13.157, representou o ponto de estabilização da controvérsia, como reconhecido pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso: **“O litígio judicial prolongado e pulverizado dificultava a efetividade da reparação e desestimulava a colaboração entre os envolvidos.”**

Trata-se de exemplo concreto em que esta SUPREMA CORTE foi chamada a intervir não para substituir a deliberação dos entes técnicos, mas para garantir a integridade, previsibilidade e autoridade de um pacto firmado após amplo processo de construção federativa. É, portanto, referência importante sobre o papel estabilizador do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diante de litígios estruturais marcados por conflitos institucionais prolongados.

Esse mesmo padrão de desconsideração de arranjos consensuais já se manifesta em outros litígios conexos ao desastre de Brumadinho e à atuação institucional em Minas Gerais. No âmbito da homologação do Termo de Ajuste

Preliminar Emergencial – TAP-E Pataxó (**Processo nº 1063985-69.2021.4.01.3800** – Doc. 6), o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União reiteraram pedido de restabelecimento do pagamento mensal emergencial previsto na cláusula 7ª do TAP-E, não obstante o fato de que, em aditivos posteriores, as partes livremente pactuaram, em caráter definitivo, a substituição desse pagamento por suporte econômico complementar superior a R\$ 10 milhões, expressamente concebido para encerrar “toda e qualquer discussão, atual e futura, sobre essa verba emergencial”.

Naquela oportunidade, a empresa signatária esclareceu que a comunidade indígena beneficiária não se encontrava desassistida, porquanto já vinha cumprindo decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 1003397-62.2022.4.01.3800, que determinou o pagamento mensal de verba de instalação e manutenção às famílias realocadas, incluindo aquelas que se viram obrigadas a se deslocar antes do alagamento da Aldeia Naô Xohã, no valor de um salário-mínimo por grupo familiar, até deliberação sobre a realocação definitiva da comunidade indígena.

Ainda assim, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União voltaram a insistir na reabertura da verba emergencial originalmente pactuada, passando a invocar, como precedente, a decisão recentemente proferida pela Justiça Estadual de Minas Gerais, nos autos da ACP relativa ao caso Brumadinho, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que determinou a retomada do pagamento do auxílio emergencial aos atingidos. Esse diálogo entre processos, em que decisões judiciais supervenientes são utilizadas para desconstituir transações anteriores, evidencia um *modus operandi* preocupante de relativização de acordos estruturais já homologados, com potencial de erosão sistêmica da coisa julgada em litígios de alta complexidade social e institucional.

A experiência da **Ação Cível Originária n.º 347**, envolvendo a demarcação de fronteiras entre os Estados da Bahia e do Tocantins, é particularmente elucidativa. Nela, os entes federados construíram, em juízo, uma solução transaccional para um conflito territorial antigo, com implicações diretas sobre arrecadação tributária, exercício de competências administrativas e organização político-territorial.

A homologação da transação pelo Supremo Tribunal Federal conferiu a esse arranjo o estatuto de pacto federativo estabilizador, apto a encerrar uma controvérsia estrutural que se arrastava há décadas, justamente porque firmado em ambiente de densidade institucional e sob controle de constitucionalidade difuso e concentrado.

Ocorre que, anos após essa consolidação, particulares intentaram a Ação Rescisória n.º 2.440/DF (Doc. 7), perante o próprio Supremo Tribunal Federal, buscando desconstituir o ato homologatório da transação celebrada na ACO 347. Alegava-se, em síntese, que a demarcação de fronteiras sem plebiscito violaria o art. 18, § 3º, da Constituição Federal, de modo que tanto o acordo quanto a decisão homologatória deveriam ser rescindidos. Ao julgar a demanda, o Plenário extinguiu a rescisória, reafirmando a clássica distinção entre sentença de mérito e sentença meramente homologatória, bem como a jurisprudência segundo a qual esta última não se submete à ação rescisória, mas a eventual ação anulatória própria, nos termos do art. 486 do CPC/1973 (atual art. 966, § 4º, do CPC/2015). A Corte, assim, não apenas rechaçou a via eleita, como reiterou a natureza e o alcance do provimento homologatório.

Mesmo diante desse pronunciamento, sucederam-se novas tentativas de fragilizar o pacto federativo consolidado na ACO 347, desta vez por meio de ações anulatórias voltadas contra a homologação do acordo, manejadas por proprietários de imóveis situados na região de fronteira. Esses movimentos contenciosos deram origem, entre outros feitos, à Petição n.º 7.987 AgR/BA (Doc. 8) e à Petição n.º 10.454/DF (Doc. 9). Na Pet 7.987 AgR/BA (Doc. 9), a Primeira Turma destacou, de forma expressa, a ilegitimidade ativa dos autores, a ausência de demonstração de prejuízo direto e a impossibilidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC, negando provimento ao agravo interno e preservando incólume a transação homologada.

Desse conjunto de decisões, referentes a ACO 347, AR 2.440/DF e Pet 7.987/BA, emerge um padrão consistente. Há um acordo judicial complexo, celebrado entre entes federativos e homologado judicialmente. Surgem, em se-

guida, iniciativas sucessivas de desconstituição ou revisão, ora por meio de ação rescisória inadequada, ora por intermédio de ações anulatórias pulverizadas, manejadas por particulares; e, em todas essas ocasiões, esta Suprema Corte atua como instância de contenção da erosão do pacto, delimitando com rigor as vias revisórias possíveis, os sujeitos legitimados e os vícios que, em tese, poderiam justificar algum tipo de intervenção corretiva. **A mensagem institucional é inequívoca: compromissos celebrados sob a chancela desta Corte não podem ser desfeitos por expedientes processuais que, na prática, desorganizariam a arquitetura de segurança jurídica construída em torno do acordo.**

A mesma lógica protetiva se verifica em matéria tributária, na Ação Rescisória n.º 2.697/RS (Doc. 10), que tem como antecedente direto o **agravo de instrumento n.º 668.469/RS**. Nesse julgamento anterior, em contexto de intenso debate sobre o regime de substituição tributária progressiva do ICMS, o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda. firmaram acordo para pôr fim ao litígio, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acerto foi, inclusive, amparado pela edição da Lei estadual n.º 13.363/2009, conferindo-lhe suporte normativo específico. Tratava-se, pois, de transação judicial tributária estruturada, com respaldo legislativo, vocacionada a encerrar de modo definitivo controvérsia relevante acerca de créditos de ICMS-ST.

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 593.849 (Tema 201 da repercussão geral), firmou tese de mérito favorável ao contribuinte quanto à necessidade de restituição do ICMS-ST quando a base de cálculo real se revelasse inferior à presumida. À luz dessa nova orientação, a empresa signatária do acordo intentou a Ação Rescisória n.º 2.697/RS, sustentando que a tese de repercussão geral tornaria “incompatível” o pacto homologado e a lei estadual que o instrumentalizou, de modo que a decisão homologatória deveria ser rescindida para ajustar o caso concreto ao novo entendimento jurisprudencial.

Ao apreciar a demanda, o Supremo Tribunal Federal adotou postura firme em favor da preservação do acordo judicial anteriormente celebrado. Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao agravo regimental e manteve

a decisão que julgara liminarmente improcedente a ação rescisória, com fundamento no art. 332, II, do CPC. Ressaltou-se, de um lado, que a rescisória não se prestava, nas circunstâncias delineadas, a desconstituir transação judicial tributária firmada de maneira consciente pelo contribuinte e pelo ente estatal, e, de outro, que a mera superveniência de novo precedente em repercussão geral, ainda que mais benéfico ao contribuinte, não autoriza, por si mesma, o desfazimento de acordos celebrados justamente para conferir previsibilidade e estabilidade a relações jurídico-tributárias complexas.

Esse entendimento projeta um sinal normativo de grande relevância para o sistema, pois a Corte reconhece que a mutabilidade da jurisprudência, característica própria de um tribunal constitucional vivo, não pode ser instrumentalizada para, retroativamente, corroer a força vinculante de transações judiciais firmadas sob parâmetros então vigentes. Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal protege não apenas a autonomia negocial das partes e a confiança legítima depositada na palavra do Estado-juiz, mas também a própria racionalidade do modelo de solução consensual de litígios estruturais, que deixaria de ser alternativa crível se estivesse permanentemente exposto a revisões oportunistas derivadas de mudanças interpretativas supervenientes.

Em conjunto, os precedentes oriundos do litígio federativo Bahia/Tocantins (ACO 347, AR 2.440/DF, Pet 7.987/BA) e da controvérsia tributária envolvendo ICMS-ST (AR 2.697/RS) evidenciam uma mesma linha de raciocínio, no sentido de que, **diante de tentativas de desfazer ou relativizar acordos judiciais complexos, esta Suprema Corte tem reafirmado a centralidade da segurança jurídica, vedando iniciativas que, sob roupagem revisional, buscam reabrir escolhas negociais já chanceladas.** Ao agir assim, o Supremo Tribunal Federal não apenas pacifica conflitos concretos, mas consolida um regime de confiança institucional indispensável para que arranjos pactuados com legitimidade pública possam desempenhar, com estabilidade, a função de solução adequada para litígios de alta densidade federativa, econômica ou social.

Tais precedentes evidenciam que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem sido instado a intervir em contextos de tensão institucional envolvendo compromissos complexos, exercendo papel decisivo na proteção da segurança jurídica e na consolidação de arranjos pactuados com legitimidade pública. Seja para corrigir falhas estruturais que comprometeram a execução do acordo (como no caso de Mariana), seja para avaliar alegações de ilegitimidade em sua formação (como na ADPF 1.051), o denominador comum é a necessidade de garantir autoridade, previsibilidade e integridade aos pactos firmados.

Em síntese, pactos estruturais firmados sob chancela judicial não podem ser relativizados por revisões interpretativas supervenientes que desconsiderem sua natureza sistêmica e o ambiente institucional em que foram construídos. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE indica que qualquer reconfiguração desses arranjos deve observar rigorosos critérios e ocorrer em sede própria, sob pena de deslegitimação da própria transação judicial como instrumento válido de resolução de conflitos complexos.

3. O ATO IMPUGNADO E A QUESTÃO CONSTITUCIONAL

3.1. A Ação Civil Pública e a decisão liminar

Em 14/03/2025, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos, a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite e o Instituto Esperança Maria solicitaram tutela de urgência em caráter antecedente, em sede da ação civil pública 5063550-95.2025.8.13.0024, contra a VALE S.A., alegando a continuidade do PTR firmado no AJRI após o esgotamento dos recursos ali pactuados, sob novo custeio da VALE S.A.

Na ação apresentada, as organizações sustentaram que o PTR, a despeito das discussões eminentemente coletivas em sua concepção, constituiria a fonte de renda fundamental para os atingidos desde o incidente de Brumadinho.

Neste cenário, a suspensão de seu pagamento, após o fim do período estipulado no acordo, representaria risco à subsistência das populações atingidas. Segundo este raciocínio, aliado à Lei nº 23.795 do Estado de Minas Gerais e à Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens ou “PNAB”), seria incabível uma redução do PTR, uma vez que a legislação vigente garantiria formas de auxílio financeiro aos atingidos pelo incidente até a reestruturação das condições de vida em nível anterior ao acidente.

O juízo de 1º grau, em 28/03/2025, acolheu a argumentação apresentada, entendendo que a legislação federal mencionada, ainda que posterior ao rompimento das barragens de Brumadinho, seria aplicável ao caso concreto, uma vez que os efeitos do incidente se perpetuariam no decorrer do tempo, de modo a justificar a evidência de direito dos pleiteantes. Além disso, ao apontar que o PTR, enquanto auxílio previsto no acordo judicial, se aproximava da fase de finalização, o juízo também reconheceu o perigo de dano em caso de não prorrogação dos pagamentos do auxílio, ainda que em sede de liminar. O entendimento foi reiterado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento e reclamação oferecidas ao 2º grau.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acabou por instaurar uma contradição institucional relevante: ao mesmo tempo em que o próprio Tribunal não apenas conduziu o procedimento de mediação, como também homologou o AJRI firmado entre as partes, posteriormente suspendeu a eficácia das diretrizes emanadas do próprio acordo que havia validado. Ao neutralizar os efeitos do acordo, sob a tentativa de benefício das populações atingidas pelo incidente, o TJMG é responsável pela criação de grande insegurança jurídica para a manutenção do PTR às populações beneficiárias do programa, uma vez que fragiliza os efeitos de coisa julgada que sustenta o pagamento do benefício a partir tão somente de decisão liminar que não contempla a complexidade das partes envolvidas na discussão.

3.2. A utilização da Lei nº 14.755/2023 como fundamento

Observa-se que a flexibilização do acordo a partir da PNAB, para além de infringir os efeitos da coisa julgada no AJRI, estabelece precedente para flexibilização de outras diretrizes do acordo. Entretanto, ainda que se considerasse justificável a flexibilização do acordo a partir de critérios legais estabelecidos posteriormente, não seria cabível a alteração dos termos do AJRI sob o argumento de ofensa a PNAB.

Isso porque a utilização da PNAB como fundamento corretivo ignora que o acordo homologado consubstancia exercício legítimo de auto-composição qualificada, celebrada com a participação de uma pluralidade de interesses coletivos e de instituições judiciais e submetida a controle de legalidade a partir da apreciação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual não pode ter seu conteúdo substancial alterado por via interpretativa ou decisória, em momento tão posterior à discussão, sob pena de esvaziamento da função estabilizadora da sua jurisdição. Some-se a isso o fato de que a decisão judicial promove indevida confusão sobre a função normativa da lei superveniente, isto é, a PNAB, a qual é voltada à disciplina de situações futuras.

Com efeito, a utilização da Lei nº 14.755/2023 como fundamento flexibilizador do AJRI já revela efeitos práticos que transcendem o caso concreto, ao sinalizar a possibilidade de rediscussão superveniente de prestações e critérios indenizatórios anteriormente estabilizados. Esse efeito de reabertura material do arranjo pactuado se projeta na multiplicação de demandas posteriores voltadas ao recálculo de valores, à extensão subjetiva de benefícios e à continuidade ou retroatividade de prestações, como ilustram as Ações Civis Públicas nº 1111695-56.2025.8.13.0024 e nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e a Ação de Obrigação de Fazer nº 6012302-88.2026.4.06.3800. Tal consequência prática reforça a impropriedade de se atribuir à PNAB função corretiva retroativa sobre acordo estrutural já homologado.

4. CABIMENTO DA ADPF

4.1. Ato do Poder Público e lesão a preceitos fundamentais

Como exposto nos tópicos precedentes, a presente ação tem por objeto decisão judicial que, ao pretender alterar sem fundamento adequado acordo homologado judicialmente, afronta a coisa julgada, a segurança jurídica e a separação de poderes e, com isso, abala os pilares que sustentam a adoção de soluções consensuais no país.

Tais elementos são fundamentais para aferir o integral cumprimento do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 9.882/1999, segundo o qual a arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

A redação do artigo apresenta dois requisitos essenciais ao cabimento da ADPF em sua modalidade autônoma, quais sejam, (i.) a ocorrência ou ameaça de lesão a preceito fundamental e (ii.) que a lesão se origine de ato do Poder Público.

Acerca do primeiro requisito, é indubitável que a decisão judicial que flexibilizou o acordo homologado perpetra grave afronta a princípios fundamentais de maior relevância, na medida em que faz cair por terra a estabilidade de que gozam as decisões judiciais transitadas em julgada.

Para a teoria constitucional contemporânea, o prestígio às soluções consensuais não se limita a uma opção instrumental de política judiciária, mas constitui pressuposto estrutural do funcionamento legítimo da jurisdição. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso ao Poder Judiciário, repudia um modelo de litigiosidade permanente e incentiva formas cooperativas de resolução de conflitos, precisamente porque estas contribuem para a produção de decisões estáveis, socialmente legitimadas e aptas a cumprir a função pacificadora do Direito.

Nesse contexto, a homologação judicial de acordos ocupa posição central, dado que a decisão homologatória transitada em julgado permite que o consenso das partes seja incorporado ao ordenamento jurídico com força de coisa julgada, encerrando definitivamente a controvérsia submetida ao Judiciário. A partir desse momento, a solução consensual deixa de se situar no plano da autonomia privada para integrar o núcleo da função jurisdicional de estabilização das relações jurídicas.

Por isso, a admissão da revisão de acordos homologados sem amparo em fundamentos jurídicos excepcionais e devidamente demonstrados **não configura violação pontual**, mas **desencadeia um processo de erosão sistêmica da jurisdição**, ao relativizar o valor normativo da coisa julgada e converter decisões judiciais definitivas em atos contingentes e revisáveis. Essa instabilidade compromete a previsibilidade das decisões judiciais, enfraquece a autoridade do Judiciário e mina a confiança dos jurisdicionados na capacidade do sistema de produzir soluções finais e confiáveis.

Destarte, longe de se tratar de hipótese de menor relevância, nota-se que **decisões judiciais que desrespeitem de forma acintosa acordos chancelados pelo próprio Poder Judiciário são lesivas aos princípios da segurança jurídica, da proteção à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito**, inculpidos no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição.

Tais princípios ostentam indubitável status de preceitos fundamentais, na medida em que constituem elemento central e estruturante do Estado Democrático de Direito ao operarem **como limites materiais ao exercício do poder estatal e como garantidores da estabilidade das relações jurídicas**. Por isso, sua relativização indevida compromete a coerência e a integridade do sistema jurídico como um todo, razão pela qual justifica-se que este Supremo Tribunal Federal autorize o controle concentrado de constitucionalidade, inclusive pela via da ADPF, sempre que se estiver diante de lesão com efeitos amplos e estruturais sobre a ordem constitucional.

Além disso, a forma de atuação judicial ora combatida **também configura afronta à separação funcional de poderes, cláusula pétrea tutelada**

nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição, pois subverte os limites materiais da função jurisdicional tal como delineada no texto constitucional.

A afronta em questão decorre do fato de que a coisa julgada constitui instrumento institucional de contenção do próprio Poder Judiciário, definindo o momento em que a jurisdição se encerra legitimamente. Logo, **sua relativização imotivada amplia indevidamente o poder de revisão judicial**, convertendo a jurisdição em instância permanente de reavaliação de controvérsias outrora definitivamente solucionadas.

Ao substituir o regime jurídico estrito da coisa julgada por uma lógica discricionária de reexame, o Judiciário passa a exercer competência que não lhe foi constitucionalmente atribuída, deslocando para si a definição das hipóteses e dos limites de revisão de decisões definitivas, em substituição ao legislador.

Em casos como o tal, **a intervenção desta Corte mostra-se necessária não para revisar um pronunciamento judicial específico, mas para restabelecer os contornos constitucionais da função jurisdicional, preservando o equilíbrio entre os poderes e a integridade do sistema de Justiça**. A separação funcional de poderes resta comprometida quando o exercício da jurisdição perde seus marcos de encerramento e previsibilidade, **afetando não apenas as partes envolvidas, mas a confiança generalizada dos jurisdicionados na capacidade do Estado de produzir decisões finais, estáveis e constitucionalmente controláveis**.

Justamente por isso é que se pode defender, com segurança, o cabimento da ADPF na presente situação, o que inclusive é corroborado pelo próprio objetivo da Lei federal 9.882/1999, dado que “formalidades previstas pela lei servem de amparo para o funcionamento das instituições constitucionais e, por isso, são parâmetros estruturantes do Estado Democrático de Direito que visam preservar a competência própria de cada um de seus órgãos”, como assentado pelo Ministro Edson Fachin, relator da ADPF 721.

Além de necessário, o pronunciamento desta Corte é também cabível, ainda na perspectiva do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 9.882/1999, diante do entendimento pacífico de que **decisões judiciais se consubstanciam em atos do poder público** por traduzirem manifestação estatal dotada de autoridade, imperatividade e aptidão para produzir efeitos jurídicos vinculantes além da esfera privada das partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a ADPF não se restringe a atos normativos em sentido estrito, alcançando também decisões judiciais** que, pela sua *ratio decidendi* ou pela compreensão constitucional que veiculam, produzam lesão relevante, atual ou potencial, à ordem constitucional. É o que fica expresso no julgamento da ADPF 81-MC, cujo relator, Ministro Gilmar Mendes, consignou que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode ter por objeto de impugnação tanto ato estatal impregnado de conteúdo normativo **quanto ato do Poder Público despojado de qualquer atributo de normatividade**”.

No mesmo sentido, no bojo da ADPF 127, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, estabeleceu-se as notas distintivas da ação, que endossam o seu cabimento na presente hipótese, nos termos a seguir:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, **viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo**”.

Impende esclarecer que, a despeito de se referenciar apenas um caso concreto em que foram prolatadas decisões geradoras dos graves danos narrados, sua relevância é tamanha, que justifica que seu proferimento ao arrepio da Constituição enseje a adoção de medidas pela Autora perante a Suprema Corte. Isso se

deve ao fato de que, como já exposto, as decisões **relativizam a coisa julgada resultante da homologação do maior acordo judicial da história do país**³, ofendendo assim a segurança jurídica e a separação funcional dos poderes com repercussão de efeitos sistêmicos e potencial multiplicador da litigiosidade relativa ao evento.

Por esses elementos, resta nítido que, caso se admita que um dos maiores acordos homologados no Brasil seja injustificadamente revisto, todos os demais acordos celebrados pelas associadas à entidade autora estão em igual risco. Sob a ótica do controle concentrado, o vício revela-se de natureza estrutural, pois não decorre tão somente das peculiaridades do caso concreto, mas da adoção de um critério decisório apto a orientar outros julgados e a produzir instabilidade sistêmica.

Conforme anteriormente referido no item 2.3, esse quadro não se apresenta como fenômeno isolado. A insistência, por parte do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, em pleitos de restabelecimento de pagamentos emergenciais já substituídos por suportes econômicos definitivos no âmbito do TAP-E Pataxó, agora lastreados na própria decisão estadual proferida no caso Brumadinho, ilustra um modus operandi mais amplo de utilização de pronunciamentos judiciais supervenientes para fragilizar arranjos consensuais previamente homologados. Essa convergência reforça o caráter objetivo da lesão e evidencia a necessidade de resposta em sede de ADPF autônoma.

Tal cenário por si só comprova a grave afronta à segurança jurídica e a **relevância do interesse público em discussão**, a qual é considerada um **elemento implícito de admissibilidade da ADPF**, como bem registrado na decisão proferida nos autos da ADPF 33-5, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“É fácil ver também que a fórmula da **relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema**

³ A relevância e o status do acordo foram destacados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no dia de sua homologação. Confira-se em <https://advocaciageral.mg.gov.br/maior-acordo-judicial-da-historia-do-brasil-e-homologado-em-acao-civil-publica-proposta-pela-age/>. Acesso em 03 fev. 2026.

criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista, especialmente, o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sempre poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância o interesse público contido na controvérsia constitucional.

(...)

Assim, **é plausível admitir que o Tribunal deverá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado**, especialmente em razão conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Finalmente, convém mencionar que, a despeito de no âmbito da ADPF 157, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, se ter considerado necessário que a ofensa a preceito fundamental seja decorrente de um conjunto de atos jurisdicionais do poder público federal, essa exigência se impõe apenas no caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental na modalidade incidental, albergada no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9882/1999, cabível quando houver “relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

Não obstante, no presente caso, não se discute a existência de controvérsia constitucional, o que torna despicienda a menção a variadas decisões judiciais com vistas a comprovar a existência de interesses diversos e conflitantes, entre si e com a Constituição Federal.

Ademais, a caracterização da lesão a preceitos fundamentais não depende de critério quantitativo, mas da gravidade constitucional do vício e do potencial de irradiação institucional da compreensão adotada. Em se tratando de ADPF autônoma, destinada a conter práticas estatais capazes de comprometer valores

estruturantes da ordem constitucional, é suficiente a existência pronunciamentos judiciais em um único caso concreto quando estes, pela sua natureza e alcance, se revelam aptos a fragilizar preceitos fundamentais e a induzir a reprodução do vício.

A distinção em relação à ADPF incidental é relevante: enquanto esta se vincula à solução de controvérsia concreta específica, a ADPF autônoma volta-se à preservação da integridade do sistema constitucional, sendo legítima quando um ato estatal singular, como a decisão que pretender rever o maior acordo judicial já homologado no país, expõe, de forma paradigmática, a erosão da segurança jurídica, da coisa julgada e da confiança institucional, com efeitos que transcendem o caso concreto.

Por esses fundamentos, resta devidamente demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei federal 9.882/1999, a justificar o cabimento da presente ADPF.

4.2. Subsidiariedade e inadequação das vias ordinárias

Impende, agora, demonstrar a admissibilidade da presente ADPF sob a perspectiva do artigo 4º, parágrafo único, da Lei federal 9.882/1999, segundo o qual “[n]ão será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

De acordo com o denominado **princípio da subsidiariedade**, a admissibilidade da ADPF é reservada às hipóteses em que inexista outro meio eficaz de sanar, de forma ampla e definitiva, a lesão ou ameaça a preceito fundamental. Isso não significa que se exige o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis, mas sim **impõe que se verifique, em perspectiva concreta e sistêmica, se os instrumentos ordinários de controle são capazes de impedir a persistência ou a reprodução do vício constitucional apontado.**

A subsidiariedade impede que a ADPF seja utilizada como sucedâneo recursal, mas **não obsta o seu manejo quando a controvérsia decorre de interpretação judicial com potencial de generalização, cujos efeitos não podem ser neutralizados de modo eficaz por ações individuais ou recursos dispersos**, como muito bem retratado no julgamento da ADPF 33-5, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“À primeira vista poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no direito alemão (recurso constitucional) e no direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático. De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.
(...)

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata
(...)

Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, **a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes)**”.

A ADPF se projeta na jurisprudência do STF como instrumento vocacionado justamente a enfrentar lesões decorrentes de decisão judicial ou

de ato cujos efeitos se espalham sobre coletividades indeterminadas, em contexto em que o sistema processual comum não dispõe de mecanismo com a mesma densidade de tutela, em razão da força vinculante de suas decisões e da aptidão para determinar a suspensão de todos os processos conexos. Nesse sentido, vale a menção ao entendimento firmado na ADPF 982⁴:

“2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, como no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata.

3. Legítimo o uso de ADPF para contestar decisões judiciais que supostamente violem preceitos fundamentais, dada a inexistência de outro meio processual igualmente eficaz para sanar a lesão de forma ampla, geral e imediata.”

Transpondo essas noções para o presente caso, vê-se que **a ADPF se revela como único instrumento apto ao enfrentamento da controvérsia, por permitir a fixação de interpretação constitucional uniforme, com eficácia geral, apta a preservar acordos estruturais regularmente celebrados e homologados**, cuja estabilidade é condição para a implementação de políticas públicas, para a cooperação responsável entre os atores envolvidos e para a racionalidade do sistema de Justiça.

Ao impedir que decisões isoladas desconstituam, de forma casuística, soluções pactuadas de caráter estrutural, a ADPF cumpre função essencial de coordenação institucional, assegurando que compromissos construídos de modo coletivo permaneçam protegidos contra revisões arbitrárias.

Nestes termos, a presente ação é a única via capaz de assegurar que os associados ao IBRAM não fiquem suscetíveis à revisão de acordos chancelados pelo Judiciário depois de efetivamente cumpridos quando não houver justa causa para tanto.

⁴ STF - ADPF: 982 PR, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 07/08/2024, Tribunal Pleno.

A utilização das vias ordinárias, além de não propiciar a prolação de decisão com alcance geral, se faz possível tão somente pela parte diretamente afetada pela decisão judicial que pretendeu revisitar o maior acordo da história do país, o que reforça a necessidade e a imprescindibilidade do processamento da presente ação.

5. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBRAM

5.1. Legitimidade constitucional

O Instituto Brasileiro de Mineração detém legitimidade ativa para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com fundamento no art. 103, IX, da Constituição da República, por se qualificar como **entidade de classe de âmbito nacional** representativa do setor mineral brasileiro.

Fundado em 1976, o IBRAM atualmente conta com mais de 300 associados, responsáveis por 85% da produção mineral do Brasil. Entre suas principais atividades, figura a defesa dos interesses comuns do setor mineral perante o Poder Público, sempre tendo em vista proporcionar boas perspectivas de futuro para a mineração brasileira, aliando o aumento da produtividade à segurança e à responsabilidade social.

De acordo com o entendimento exarado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em decisão monocrática proferida nos autos da ADPF n.º 527-MC, para a configuração da legitimidade ativa de entidades de classe para a propositura de ação direta, exige-se: **(i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.**

Como se demonstrará a seguir, a entidade autora atende aos requisitos estabelecidos na jurisprudência recente deste Supremo Tribunal Federal, viabilizando a propositura da presente ação.

A abrangência nacional é facilmente demonstrada no Portfólio dos Associados⁵, instrumento criado pelo IBRAM para dar mais visibilidade às organizações que integram seu quadro, que revela que a entidade conta com membros distribuídos nos Estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraná e no Distrito Federal, totalizando 15 entes federativos.

A presença de associados em todas as regiões brasileiras é a comprovação de que o IBRAM tem efetiva capilaridade e representatividade dos interesses da indústria minerária brasileira.

O Portfólio de Associados da entidade também demonstra que o IBRAM congrega empresas e entidades que atuam diretamente na **pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação, logística, fornecimento de insumos, equipamentos e serviços especializados vinculados à atividade minerária**, compondo um complexo econômico integrado, com identidade setorial claramente delimitada.

A diversidade de segmentos representados no âmbito do IBRAM não descaracteriza essa unidade, mas, ao contrário, **reforça a existência de uma cadeia econômica comum, estruturada em torno da atividade mineral como eixo central.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a noção de categoria econômica, para fins de legitimação das associações no controle concentrado, não exige homogeneidade absoluta de atividades, bastando a existência de um vínculo objetivo, funcional e permanente entre os associados, fundado na participação em um mesmo setor produtivo ou cadeia econômica. Nesse sentido, ao julgar a **ADI 3.413**, o Ministro Marco Aurélio consignou na ementa que “**o fato de a associação requerente congregar diversos segmentos existentes no mercado**

⁵ Disponível em <https://ibram.org.br/portfolio-dos-associados/>. Acesso em 05 fev. 2026.

não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade – evolução da jurisprudência”⁶.

No caso do IBRAM, esse vínculo decorre da inserção comum dos associados no ambiente regulatório, institucional e jurídico da mineração, submetido a um mesmo conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais, bem como a práticas administrativas e jurisdicionais que afetam o setor de modo transversal. Trata-se, portanto, de associação que representa interesses institucionais compartilhados, e não situações isoladas ou casuísticas, o que atende plenamente ao requisito de identidade de categoria exigido para a legitimação ativa das associações de âmbito nacional.

Essa representatividade fica expressa no Estatuto Social da entidade, em especial no seu artigo 3º, abaixo reproduzido:

Art. 3º – O IBRAM tem por objetivos:

- a) congregar, representar, promover e divulgar, ampliar e fortalecer a imagem e reputação da indústria mineral brasileira;
- b) contribuir para a competitividade da indústria mineral brasileira, fomentar seu desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e o uso das melhores práticas de segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores a ela dedicados, bem como das comunidades em seu entorno;
- c) promover estudos técnicos de qualquer natureza e oferecer sugestões de aprimoramento aos poderes públicos, estimular a pesquisa,

⁶ No mesmo sentido, reproduz-se trecho do voto proferido na **ADI 4701** pelo relator, Min, Luis Roberto Barroso: “1. Acolho, neste ponto, a manifestação da Procuradoria-Geral da República: “Embora a UNIDAS tenha entre suas filiadas pessoas vinculadas a categorias distintas, **deve-se reconhecer a existência de homogeneidade no interesse que vincula tais instituições àquela entidade**, qual seja, a manutenção de planos de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão (art. 4º do estatuto da UNIDAS).” 2. **Os associados da requerente se uniram em razão da comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade** que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. Ademais, o objeto social da requerente está diretamente relacionado ao objeto da presente ação, o que demonstra a existência de pertinência temática. Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa”.

o desenvolvimento, a inovação e o uso das melhores tecnologias disponíveis na indústria mineral brasileira e na proteção ao meio ambiente;

d) proporcionar foros para o intercâmbio de conhecimento e de experiências, bem como para a discussão de problemas de interesse da indústria mineral e da normalização nacional e internacional de seus produtos;

e) realizar congressos, exposições, cursos, seminários, oficinas e demais eventos com vistas ao melhor conhecimento da Mineração, sua divulgação e o incremento de sua capacidade tecnológica e da capacitação dos recursos humanos nela empregados, dentre outros;

f) propugnar pela defesa dos interesses da indústria mineral, no Brasil e no exterior, pelo meio ambiente, pelos recursos hídricos e pela melhor interação com todas as partes interessadas na exploração de recursos minerais.

Na persecução desses objetivos, o IBRAM em mais de uma oportunidade participou de ações de controle de constitucionalidade, seja como autor, seja como *amicus curiae*

A legitimidade ativa do IBRAM deflui tanto de suas disposições estatutárias, quanto de sua abrangência territorial, e foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1178 MC-REF / DF por ela interposta, com destaque para a decisão monocrática liminar proferida, em 14/10/2024, pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro Flávio Dino, referendada pelo Plenário do STJ, em acórdão publicado em 10/12/2024.

Destarte, não há margem para dúvidas quanto à legitimidade do IBRAM para atuar como representante do setor mineral brasileiro, inclusive para fins de provocação do controle concentrado de constitucionalidade.

5.2. Pertinência temática

A despeito de o artigo 103 da Constituição Federal não estabelecer distinções entre os legitimados para a provocação do controle abstrato de

constitucionalidade, a prática pretoriana passou a diferenciá-los em legitimados universais e os legitimados especiais, inserindo nessa última categoria as entidades de classe de âmbito nacional.

Enquanto legitimado especial, condiciona-se a atuação do IBRAM à comprovação da pertinência temática, compreendida como a relação entre a pretensão veiculada na ação e o objetivo específico de atuação do autor.

No presente caso, a pertinência temática decorre da relação direta entre o objeto da controvérsia constitucional e os objetivos institucionais da associação, definidos no art. 3º de seu Estatuto Social.

Os objetivos estatutários de promover o desenvolvimento sustentável da indústria mineral, fomentar as melhores práticas de segurança e saúde ocupacional, proteger o meio ambiente e contribuir para o aprimoramento das políticas públicas (art. 3º, alíneas b, c e f) **dependem diretamente da confiabilidade das soluções consensuais homologadas judicialmente, especialmente em contextos de elevada complexidade técnica e social.**

Nesse sentido, a impugnação de decisão judicial que fragiliza acordo homologado judicialmente não traduz a proteção de um interesse privado concreto de empresa associada, mas **a defesa de valores institucionais essenciais à atuação do setor produtivo em bases estáveis, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a autoridade da coisa julgada.** A previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade dos compromissos formalmente constituídos são pressupostos indispensáveis para a celebração de acordos complexos, para a adoção de soluções consensuais e para a estruturação de relações duradouras entre empresas, trabalhadores, Poder Público e demais atores institucionais.

A erosão desses pilares produz impactos que extrapolam o plano estritamente jurídico, afetando diretamente a atividade industrial no setor mineral, o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Isso porque a **instabili-**

dade decorrente da revisão imotivada de acordos judicialmente homologados desestimula investimentos, encarece o custo do capital, compromete a geração de empregos e dificulta a implementação de projetos produtivos com efeitos positivos sobre a renda, a inovação e a arrecadação pública, afetando o desenvolvimento do setor como um todo.

O acordo judicial celebrado em decorrência do rompimento da barragem em Brumadinho insere-se exatamente nesse contexto. Trata-se de solução estrutural que organizou, de forma integrada, medidas de reparação socioambiental, mecanismos de governança de riscos, obrigações de segurança operacional e compromissos institucionais de longo prazo. A sua inobservância, nos termos narrados na presente ADPF, desarticula o arranjo jurídico que viabiliza a atuação responsável do setor mineral, afetando indistintamente os associados do IBRAM, que compartilham o mesmo regime regulatório, as mesmas exigências de segurança e as mesmas expectativas de estabilidade decisória.

Além disso, a fragilização da autoridade de um acordo paradigmático como o de Brumadinho contraria diretamente o objetivo estatutário de fortalecer a imagem e a reputação da indústria mineral brasileira (art. 3º, alínea a), na medida em que desestimula a adoção de soluções consensuais e transmite a percepção de que compromissos pactuados e chancelados pelo Poder Judiciário não gozam de definitividade e não logram atingir os fins que animaram sua celebração.

O efeito sistêmico dessa instabilidade não se limita ao caso concreto, mas compromete a capacidade do setor de avançar em padrões mais elevados de governança, segurança e responsabilidade socioambiental, o que justifica a atuação de entidade congregadora dos interesses do setor mineral nacional.

Dessa forma, a controvérsia constitucional submetida a exame atinge diretamente as associadas ao IBRAM, o que demonstra haver nítida pertinência temática entre o objeto da presente ação e os fins institucionais da entidade Autora, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. PREMISSAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS: INCENTIVO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS

A Constituição de 1988, ao reorganizar o Estado e os parâmetros de direitos fundamentais do País, buscou trazer os ideais de eficiência e racionalidade institucional como princípios fundamentais de referência para as decisões nacionais. Esses pontos são perceptíveis a partir da proteção à eficiência e à livre iniciativa como norte de institucionalidade, enquanto ferramenta de organização social. Nesse contexto, a jurisdição não se apresenta como um fim em si mesma, mas como instrumento voltado à pacificação social, à estabilização das relações jurídicas e à concretização dos direitos fundamentais.

Assim, a elaboração de acordos e iniciativas de auto-composição são instrumentos importantes para efetivação desses princípios norteadores, uma vez que servem como ferramenta de ampliação de participação popular na solução de problemas complexos, superando a lógica adversarial presente em processos judiciais comuns.

Na realidade, o que se verifica é que a lógica de decisões interpartes se demonstra progressivamente insuficiente para a solução de problemas que envolvem conflitos de uma série de direitos constitucionais entre os envolvidos em um processo judicial.

Pode-se afirmar que, por essa razão, a mediação, a conciliação e os acordos judiciais assumem papel central na gestão de litígios, uma vez que possibilitam decisões mais democráticas e participativas, trazendo uma estabilidade maior como consequência frente aos conflitos apresentados. A consensualidade, nesses casos, não é elemento acessório, mas componente essencial da governança do conflito, dado que a restrição do conflito à seara judicial se demonstra cada vez mais insuficiente para soluções verdadeiramente efetivas.

O legislador, ciente dessa vertente da Constituição, deu continuidade às disposições que estimulam a autocomposição. O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil elevou a autocomposição a vetor estruturante do processo, consagrando a mediação e a conciliação como instrumentos legítimos de solução de controvérsias complexas. No âmbito das ações estruturais e dos litígios coletivos, essa diretriz assume especial relevância, na medida em que acordos negociados permitem soluções técnicas, graduais e financeiramente viáveis — algo muitas vezes inviável por decisões judiciais atomizadas.

O art. 26 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), por sua vez, determinou que, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, e presentes razões de relevante interesse geral, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados. A disposição demonstra que os métodos alternativos de solução de conflito assumiram tal protagonismo na organização judicial do País que também aos órgãos públicos deveria ser facultada a oportunidade do consenso.

O Supremo Tribunal Federal recorrentemente atesta a eficácia das tratativas entre as partes como meio para resolução de conflitos mais complexos, que dependem do ajuste de variáveis para a sua solução definitiva. Há o exemplo da Pet nº 13.157/DF, em que a Presidência da Corte homologou um histórico acordo permeado por contexto similar ao do processo em que houve a decisão violadora da ordem constitucional. O recurso aos meios alternativos de solução de conflitos é a demonstração de que também este eg. STF reconhece o seu valor constitucional.

Administrativamente, o Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, considerou a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Por isso, na Resolução nº 125, determinou que aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais.

O AJRI insere-se precisamente nesse contexto. O acordo não foi fruto de negociação privada isolada, mas resultado de mediação institucional no âmbito de diversos órgãos públicos e privados, razão pela qual a construção do PTR como solução ao pagamento emergencial, mediante aporte de R\$ 4,4 bilhões, constituiu opção deliberada e judicialmente validada, ganhando status de política pública temporária de transição, vinculada a limite financeiro previamente estabelecido.

A substituição dessa arquitetura por determinação judicial superveniente, que impôs obrigação adicional à VALE S.A., interfere na lógica de governança pactuada e coloca em risco a própria continuidade do programa.

Nos termos já expostos, a estabilidade desse arranjo é constitucionalmente qualificada e ultrapassa a aceção meramente contratual. O incentivo constitucional às soluções consensuais deve ser funcional, pois decorre do reconhecimento de que conflitos estruturais exigem respostas dialogadas e técnicas.

O desrespeito à estabilidade do acordo, estimulada pelos mais elevados diplomas legais, arrisca desincentivar novos pactos e retomar o estado anterior de litigiosidade permanente, o que havia motivado o considerável para adaptar a ordem jurídica brasileira à lógica do consenso judicial.

Por outro lado, salienta-se que o art. 5º, XXXV, ao assegurar o acesso à jurisdição, não impôs uma lógica adversarial rígida – esta deve-se a uma tradição cada vez menos em voga. A norma simplesmente garante o direito fundamental à tutela jurisdicional, o que pode ocorrer de diversas formas, dentre as quais a homologação de acordo entre as partes.

No caso do acordo entre as partes, a homologação do pacto deve ser compreendida como o posicionamento judicial sobre o conflito, o que implicará as consequências próprias de uma sentença. E a correta compatibilização da autocomposição com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República depende da preservação dos efeitos próprios de um posicionamento jurisdicional, dentre os quais a formação da coisa julgada.

7. DESENVOLVIMENTO DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

7.1. Coisa julgada, segurança jurídica e confiança legítima como preceitos fundamentais

A admissão de revisões extemporâneas em acordos estruturais transitados em julgado, ainda que realizada por meio de decisão judicial, afronta a autoridade da decisão homologatória e inaugura um perigoso precedente de instabilidade institucional.

Por permitir que obrigações definitivamente consolidadas sejam reabertas sob o pálio de interpretações supervenientes, a impugnação por via judicial esvazia a força normativa da autocomposição e impõe um obstáculo à segurança jurídica e a confiança legítima, fundamentais para o desenvolvimento de acordo e necessários para a negociação entre as partes no decorrer da autocomposição.

Caso a revisão judicial de acordos homologados passe a ser esperada, o que se cria é uma expectativa de novas rediscussões de cláusulas já pacificadas, sem que necessariamente todos os atingidos sejam consultados pelo seu procedimento de institucionalização e implementação.

Nesse cenário, em decorrência da exclusão de partes envolvidas no acordo, é de se esperar que estes grupos também ingressem em juízo para rediscutir pontos centrais do acordo judicial, de modo a se criar uma judicialização em série que impossibilite a implementação integral de um acordo coletivo que abarque a multiplicidade dos envolvidos e contemple uma reparação integral a seus interesses.

Em matéria constitucional, percebe-se que esse colapso de confiança, decorrente da quebra de expectativa quanto à formação de coisa julgada, constitui ofensa frontal ao artigo 5º, XXXVI da Constituição. A interpretação de que a promulgação da PNAB seria legítima para revisar retroativamente acordos judiciais, como a utilizada na decisão judicial em discussão pelo Tribunal de Justiça de Minas

Gerais, se demonstra, na realidade, como uma forma de desconstituição de acordo já instituído.

Neste sentido, existiria ofensa ao texto constitucional supramencionado a partir do desrespeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, decorrente de decisão judicial que equivocadamente utiliza da lei para sua desconstituição.

A reabertura de discussão sobre obrigação já exaurida no âmbito de acordo homologado cria precedente institucional perigoso. Ameaça-se a confiança nas decisões judiciais homologatória de acordos, com risco direto de desvalorização da consensualidade como técnica de resolução de conflitos estruturais.

Conforme ensina a Ministra CÁRMEN LÚCIA, a coisa julgada fundamenta-se na necessidade de que as lides tenham fim. Sua função negativa “refere-se à inimpugnabilidade formal do *decisum* no mesmo ambiente processual no qual se tenha dado” e, a positiva, de “responder, com definitividade, a indagação contida no processo”⁷.

No caso concreto em que proferida a decisão violadora, há desrespeito à função negativa, porque houve impugnação de decisão judicial já transitada em julgado; bem como à função positiva, pois a repactuação forçada pelo Poder Judiciário mitiga a definitividade da sentença homologatória outrora proferida.

O respeito à coisa julgada é uma das formas de promover o vetor da segurança jurídica, essencial para a manutenção da ordem no Estado Direito, que pressupõe a estabilidade das relações estabelecidas sob a anuência do Poder Público.

A segurança jurídica é aversa a surpresas arbitrárias, assim como a estabilidade das relações constituídas, seja por força de decisão judicial,

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e Segurança Jurídica. Direito Adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. P. 174.

seja sob confiança da manutenção das normas vigentes, é condição para a elaboração de planejamento econômico, indispensável à promoção da ordem econômica.

Essa exigência assume especial relevância no âmbito de acordos estruturais judicialmente homologados. O tratamento do instrumento como ato isolado ou episódico retira-lhe qualquer expectativa de confiança de que depende para ser uma alternativa eficaz aos conflitos. A estabilidade das definições realizadas no âmbito do acordo é um pressuposto da racionalidade do sistema.

Além dos prejuízos concretos vislumbrados caso a caso, a manutenção de decisões judiciais que deslegitimam sentenças homologatórias em acordos **viola a confiança no sistema de justiça, a coerência institucional e a previsibilidade das decisões estatais**. Em matéria de acordos estruturais, essa estabilidade é condição para a própria viabilidade de soluções consensuais futuras.

Nesse sentido, são inúmeras as decisões deste Supremo Tribunal Federal reconhecendo a primazia da coisa julgada e da segurança jurídica em acordos homologados judicialmente e com base em decisões anteriores, conforme a tese de julgamento do Tema 284:

1. “Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.
2. **Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.”⁸**

⁸ STF, RE 631363, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.1º.7.2025.

Em sentido similar, há farta jurisprudência sobre a impossibilidade da retroatividade de legislações supervenientes sobre relações já estabelecidas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. **O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento.⁹

Dessa forma, a decisão impugnada viola preceitos fundamentais da Constituição, afronta a jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal e, por isso, agride a ordem constitucional com prejuízos que superam a relação entre as partes da ação em que foi proferida.

⁹ STF. ARE 861595 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018.

7.2. Preceitos constitucionais também violados

Ao esvaziar a eficácia de acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado, as decisões proferidas no caso que serve como pano de fundo à esta ADPF violam não apenas a garantia da coisa julgada e a segurança jurídica, mas um conjunto coerente de preceitos constitucionais que orientam o desenho institucional da atuação estatal na solução de conflitos complexos.

Sob a perspectiva da **eficiência administrativa e jurisdicional**, a revisão de acordo judicial já homologado e validado pelo Poder Judiciário contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal, ao demandar nova e reiterada mobilização da máquina pública para reanalisar controvérsia já solucionada.

Decisões judiciais pontuais, proferidas em sede liminar e com participação apenas parcial dos afetados, não possuem a mesma capacidade de organização, abrangência e efetividade de acordos estruturais construídos de forma ampla, técnica e coordenada. Ademais, a sinalização de instabilidade desses acordos tende a onerar o Judiciário com novos litígios potencialmente intermináveis, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional.

O pronunciamento judicial que implicou a desconsideração do acordo também colide com o **art. 174 da Constituição Federal, que reconhece o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica e legitima o uso de instrumentos negociais como meios adequados de conformação de interesses públicos e privados**. A desarticulação de soluções consensuais estruturadas fragiliza esse papel regulador e introduz incertezas incompatíveis com a necessidade de planejamento, previsibilidade e estabilidade exigidas em contextos de elevada complexidade econômica e social.

No **plano ambiental**, a medida **esvazia o sentido do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que fundamenta a responsabilização ambiental e legitima a utilização de instrumentos consensuais**, como termos de ajustamento de

conduta e acordos judiciais, para a reparação e prevenção de danos. A sentença homologatória de acordo estrutural pressupõe a aferição de sua validade jurídica e de sua adequação técnica, inclusive por órgãos públicos especializados. A relativização posterior desse título compromete a coerência do modelo constitucional de responsabilização ambiental.

Soma-se a isso a **violação ao art. 129, III**, da Constituição da República, na medida em que **a superação judicial de acordo construído e fiscalizado com a participação do Ministério Público e de outras Instituições de Justiça fragiliza a atuação institucional desses órgãos** como defensores dos direitos indisponíveis e da ordem jurídica, papel que lhes foi constitucionalmente atribuído.

Por fim, **a desconsideração do acordo firmado revela-se incompatível com a razoabilidade**, enquanto subprincípio da proporcionalidade e expressão do devido processo legal substancial. A substituição de solução consensual amplamente construída por comando judicial pontual e descolado da governança pactuada inutiliza esforço institucional intenso e prolongado, rompendo com os valores de equilíbrio, previsibilidade e coerência que informam a ordem constitucional.

Trata-se, portanto, de violação que não se limita à esfera subjetiva das partes, mas que compromete a integridade da ordem constitucional, tornando indispensável a intervenção desta Corte para a recomposição do sistema jurídico violado.

7.3. A aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023

No segundo eixo, o ponto central em discussão consiste em delimitar o alcance temporal do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 diante da proteção do art. 5º, XXXVI. Se a manutenção do “novo auxílio emergencial” depende de fazer a norma superveniente incidir, em substância, sobre regime obrigacional já consolidado por título judicial homologado, reabrindo prestações extintas por cumprimento e reordenando sua execução, então há violação direta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Do ponto de vista estritamente intertemporal, a contravérsia acerca do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 deve ser lida à luz da regra geral segundo a qual a lei nova não desconstitui nem modifica situações jurídicas já consumadas, especialmente quando isso implica recrudescimento de encargos ou redefinição de obrigações extintas. Esta tríade - a irretroatividade, proteção do direito adquirido e respeito ao ato jurídico perfeito - constitui um princípio basilar de tutela das expectativas legítimas, que veda a incidência de normas posteriores sobre fatos pretéritos para piorar a posição do sujeito ou requalificar, a posteriori, o conteúdo de relações já estabilizadas.

A Lei nº 14.755/2023 é superveniente ao AJRI e não contém comando expresso de retroatividade que autorize sua incidência sobre situações jurídicas consumadas. Esse dado é decisivo. No plano intertemporal, a ausência de regra de transição não é detalhe. Quando o legislador pretende disciplinar efeitos pretéritos, costuma fazê-lo por comandos expressos e delimitados, justamente porque a retroação é excepcional e sensível à segurança jurídica.

É expressivo, nesse contexto, a Mensagem de Veto nº 686/2023, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo federal suprimiu dispositivo do projeto da PNAB que autorizava sua aplicação a “casos ocorridos” e “iminentes”.

As razões do veto salientam que tal redação poderia incidir sobre eventos pretéritos e licenciamentos em curso, com potencial de “impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes”, exatamente por abrir espaço à reabertura de arranjos jurídico-contratuais consolidados. A partir desse dado legislativo, reconheceu-se, ainda que em sede perfunctória, que não seria admissível retroagir a PNAB para alcançar o rompimento de 2019 e, simultaneamente, contornar o acordo de reparação integral homologado judicialmente.

Na falta de previsão clara, portanto, prevalece a incidência imediata apenas para o futuro, com respeito às situações já consolidadas. Essa diretriz é coerente com a disciplina geral do direito intertemporal prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, em seu art. 6º, confere densidade infraconstitucional à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ao estabelecer que a lei nova terá efeito imediato, mas não alcançará as situações

jurídicas já definitivamente constituídas¹⁰. A lei em vigor tem efeito imediato e geral, mas deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, não há base hermenêutica legítima para extrair da PNAB autorização ampla de reabertura de obrigações já fechadas por título judicial.

Essa moldura intertemporal encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 493/DF¹¹, o Ministro MOREIRA ALVES assinalou que lei que atinge os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente é, por isso mesmo, retroativa, pois interfere na causa pretérita. Na ADI 605-MC¹²,

¹⁰ CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; CARVALHO, Carolina Teles. Sistema de precedentes no Código de Processo Civil: fundamentação constitucional e pontos críticos de sua recepção no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 510-538, 2022.

¹¹ Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (STF - ADI: 493 DF, Relator.: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

¹² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5 . XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI) . - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter p respectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas (STF - ADI: 605 DF, Relator.: Min.

admitiu-se a plausibilidade de leis interpretativas, mas sempre sob a reserva de que não vulnerem o princípio constitucional da irretroatividade.

Esses precedentes projetam uma moldura constitucional nítida, no sentido de que **normas supervenientes, ainda que voltadas à tutela de direitos fundamentais, não podem ser convertidas em mecanismos de reabertura de relações jurídicas estabilizadas**, em prejuízo da confiança legítima na permanência dos efeitos de atos e decisões pretéritas.

No âmbito de acordos sancionatórios e estruturais, a inaplicabilidade de alterações legislativas para modificar o conteúdo do ajuste pactuado é corolário direto da segurança jurídica, justamente por garantir a aplicação do direito vigente no momento da celebração e a estabilidade do equilíbrio delineado pelas partes¹³.

Dessa forma, ao se pretender que o art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 seja aplicado para sustentar prestações continuadas que replicam critérios e valores do PTR já exauridos pelo AJRI, acaba-se por atribuir à PNAB um alcance retroativo substancial incompatível com esse desenho constitucional.

Ainda que se cogitasse, em tese, de aplicação a fatos pretéritos, essa incidência encontra limite intransponível na Constituição. O art. 5º, XXXVI, ao estabelecer que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*, institui regra constitucional de intemporalidade. Ele protege a estabilidade das situações jurídicas já consolidadas e impede que a mudança legislativa seja convertida em instrumento de requalificação do passado.

Essa contenção não vincula apenas o legislador. Vincula também o intérprete. A Constituição não admite que leituras judiciais atribuam à

CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/10/1991, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252).

¹³ DANIEL, Frederico Augusto Soares de Araújo Monteiro; FORTINI, Cristiana. Os acordos substitutivos de atividade sancionatória unilateral em contratos da Administração Pública no Brasil. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1-28, 2023.

lei superveniente alcance temporal capaz de produzir, em substância, resultado vedado. **Se a interpretação de norma posterior passa a operar como mecanismo de reabertura de efeitos já encerrados, não se está diante de simples controvérsia infraconstitucional, mas de questão constitucional direta.** Quando isso ocorre, a lei posterior deixa de ser parâmetro prospectivo e converte-se em instrumento de desconstituição indireta da coisa julgada.

Essa compreensão encontra reforço na orientação desta SUPREMA CORTE no Tema 1199¹⁴ da repercussão geral, ao afirmar que a norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 é irretroativa por força do art. 5º, XXXVI, sem incidência sobre a eficácia da coisa julgada nem sobre o processo de execução e seus incidentes. A *ratio* do precedente é diretamente aplicável. **Se a manutenção do “novo auxílio emergencial” pressupõe atribuir à Lei nº 14.755/2023 eficácia capaz de reabrir prestações extintas por cumprimento e reordenar a execução de título homologado, tem-se retroatividade substancial incompatível com o art. 5º, XXXVI.**

Nessa linha, ALEXANDRE DE MORAES¹⁵ ressalta que o art. 5º, XXXVI opera como limite material à retroatividade, resguardando situações jurídicas definitivamente consolidadas e impedindo que a lei superveniente, inclusive quando invocada sob a forma de “leis interventivas” ou de ordem pública, funcione como instrumento de reabertura do passado juridicamente encerrado.

O ponto é decisivo para o caso: se a manutenção do “novo auxílio emergencial” pressupõe atribuir à Lei nº 14.755/2023 eficácia capaz de

¹⁴ 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;** 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pp. 111-112. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

requalificar obrigações já extintas por cumprimento e reordenar, em substância, a execução de título homologado, então o fundamento invocado encontra bloqueio direto no art. 5º, XXXVI. Na mesma direção, a segurança jurídica exige certeza, calculabilidade e estabilidade mínima da ordem jurídica, inclusive quanto ao passado já estabilizado¹⁶.

Para delimitar o alcance dessa proteção no caso concreto, convém explicitar o núcleo do art. 5º, XXXVI. A cláusula constitucional resguarda o ato jurídico perfeito, o que inclui a preservação dos efeitos essenciais de relações jurídicas completadas em seus elementos nucleares, inclusive quanto ao adimplemento e à extinção de obrigações por cumprimento. Ela também protege a coisa julgada, que deve ser compreendida como autoridade estabilizadora do título judicial e como instrumento de encerramento legítimo de controvérsias, com função de previsibilidade, coordenação e pacificação social. Além disso, tutela posições jurídicas adquiridas no tempo, que não podem ser retroativamente reconfiguradas por mudança normativa.

A própria LINDB, ao disciplinar a atuação administrativa e judicial em seu art. 24, reforça essa mesma lógica ao vedar que interpretações jurídicas supervenientes sirvam de base para invalidar situações consolidadas, salvo em hipóteses excepcionais cuidadosamente justificadas.

A literatura recente mostra que a irretroatividade funciona também como limite à retroação de novas leituras normativas, justamente para mitigar a conhecida ausência de direito adquirido a regime jurídico, evitando que mudanças hermenêuticas venham a atingir atos e situações consolidadas sob a égide da disciplina anterior¹⁷.

Transpondo esse raciocínio ao caso concreto, não é admissível que, sob o argumento de uma leitura mais expansiva da PNAB, se atribua à Lei nº 14.755/2023 um efeito de reabertura do regime do PTR, como se o cumprimento pretérito pudesse ser requalificado *a posteriori*, sem observância das vias constitucionais próprias de revisão do título judicial.

¹⁶ TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional - 23ª Edição 2025. p. 550. *Op cit.*

¹⁷ DINIZ, Claudia Salles Vilela Vianna; MENDES, Renato Lopes Melo. O primado da realidade na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 222-244, 2021.

Há, ainda, um aspecto institucional incontornável. A **Constituição protege a coisa julgada não apenas como valor abstrato, mas como mecanismo de fechamento legítimo de controvérsias. Por isso, o sistema não admite que o conteúdo consolidado de um título judicial seja reaberto por atalhos interpretativos sob fundamento de lei posterior.**

Se o regime definido no título deve ser desconstituído ou reconfigurado, isso só pode ocorrer por vias próprias, excepcionalíssimas e constitucionalmente controladas. Fora dessas hipóteses, pretender reabrir o regime obrigacional por aplicação retroativa de norma superveniente equivale a negar eficácia ao art. 5º, XXXVI, e, por consequência, a permitir a rediscussão permanente do que já foi encerrado. É esse o bloqueio constitucional.

A persistência de efeitos do desastre no tempo, por si só, não altera o regime intertemporal das obrigações já consolidadas. **Uma coisa é reconhecer que os impactos permanecem e exigem políticas públicas e medidas de reparação no futuro. Outra, distinta, é utilizar lei superveniente para reabrir obrigações já cumpridas e encerradas por título judicial, como se o cumprimento pretérito pudesse ser juridicamente requalificado a posteriori.** O art. 5º, XXXVI atua justamente para impedir essa passagem indevida do plano fático para o plano obrigacional quando isso implica retroação normativa e reabertura de situação consolidada.

É exatamente esse o risco constitucional quando se invoca a Lei nº 14.755/2023 para sustentar prestação continuada cujo pressuposto é, na prática, a continuidade de critérios e valores já disciplinados e encerrados no título. Ainda que se adote o rótulo de “novo auxílio emergencial”, a incidência normativa pretendida recai sobre situação jurídica pretérita já consolidada.

Acordos validamente celebrados e homologados, sobretudo quando estruturais, adquirem status de ato jurídico perfeito, de modo que eventual lei superveniente, mesmo quando inspirada em objetivos de ordem pública, não pode alterar retroativamente o equilíbrio econômico e as condições que sustentaram o consenso original. Se, não obstante, se admitir que a PNAB possa redefinir obrigações já extintas sob o AJRI, o resultado será a dissolução prática do caráter definitivo

do acordo e a substituição da previsibilidade por um cenário de permanente reconfiguração das prestações.

A vedação constitucional não se limita à retroatividade declarada. O art. 5º, XXXVI impede também a retroatividade indireta, aquela que se realiza por reedição material de efeitos passados sob nova roupagem normativa. Em outras palavras, a Constituição não permite que lei superveniente, ou a interpretação judicial que dela se faça, funcione como mecanismo para atingir obrigações já extintas por cumprimento. Tampouco admite restaurar prestações equivalentes às já encerradas ou deslocar para o presente os efeitos jurídicos de relação concluída, reabrindo o regime de obrigações já definido. Quando isso ocorre, frustra-se a própria razão de ser do art. 5º, XXXVI, que é assegurar previsibilidade e estabilidade às relações consolidadas e impedir que o passado juridicamente fechado seja convertido em matéria reaberta.

Essa proteção constitucional conecta-se, ademais, ao direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV), sobretudo em litígios estruturais. Conforme lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO¹⁸, o processo justo impõe deveres organizacionais ao Estado, inclusive ao Judiciário, para estruturar procedimentos previsíveis, confiáveis e controláveis como condição de legitimidade das decisões. Em controvérsias de massa, essa exigência também se traduz em coerência institucional e unidade decisória. Busca-se prevenir assimetrias, duplicidades e comandos contraditórios.

Assim, admitir leitura que autorize lei superveniente a operar retroativamente sobre título judicial, em afronta ao art. 5º, XXXVI, introduz déficit de processo justo. Substitui-se o fechamento institucional próprio da coisa julgada por um ambiente de reiterações e reconfigurações sucessivas, com perda de previsibilidade e controlabilidade.

¹⁸ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.838. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integradaminhbiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

Dessa forma, a questão não se resolve por mera contro-
vêrsia infraconstitucional, nem se confunde com inconformismo recursal. A ofensa é
direta. A leitura conferida à lei superveniente permite, como efeito, incidência retroa-
tiva incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Em paralelo, compromete o
padrão mínimo do processo justo (art. 5º, LIV) ao admitir que situações já definidas
sejam reabertas por via interpretativa, sem as balizas de previsibilidade e confiabilidade
exigidas pela Constituição. Se a pretensão de manutenção do comando depende dessa
retroação, então o próprio fundamento se torna inválido para sustentar a rediscussão
do regime obrigacional já encerrado.

Daí resulta a consequência constitucional própria desta
ADPF. Não se pretende neutralizar a Lei nº 14.755/2023, nem negar sua relevância para
a proteção de populações atingidas. Afirma-se, porém, um limite constitucional de in-
cidência temporal: a PNAB pode orientar políticas e deveres prospectivos, mas não
pode ser convertida em fundamento retroativo para reabrir obrigações já extintas e tí-
tulos já definidos.

Impõe-se, portanto, interpretação conforme à Consti-
tuição. Deve-se afastar qualquer compreensão do art. 3º, VI, que autorize retroação so-
bre regime obrigacional consolidado por título judicial. Afastar essa leitura não é ree-
xaminar o mérito da decisão. É restabelecer os limites constitucionais de incidência tem-
poral da norma e preservar, com isso, a integridade do art. 5º, XXXVI e a confiabilidade
institucional exigida pelo art. 5º, LIV.

8. MEDIDA LIMINAR

8.1. Satisfação dos requisitos legais

O art. 102, parágrafo 1º, da Constituição da República,
regulamentado pelos arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei 9.882 de 1999, confere ao SUPREMO TRIBU-
NAL FEDERAL competência para, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, deferir medida liminar destinada a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, sempre que presentes a relevância da controvérsia e o risco de dano grave.

O art. 5º da Lei 9.882 prevê que a liminar será concedida, em regra, pelo Plenário, por maioria absoluta, excepcionando-se as hipóteses de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou em período de recesso, a concessão monocrática pelo relator, *ad referendum* do Tribunal.

Ao lado desses pressupostos normativos específicos da ADPF, a medida liminar continua submetida à dogmática geral das tutelas de urgência, que exige a demonstração concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como assinala HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁹, em linha com a tradição luso-brasileira, toda tutela de urgência, seja cautelar seja satisfativa, assenta em um regime de cognição sumária e provisória, condicionado à existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação e à probabilidade do direito afirmado, compreendida como aparência séria de bom direito, e não como certeza exauriente.

A sumariedade processual que qualifica essas decisões, voltadas a enfrentar emergências do caso concreto sem formação de coisa julgada material, não dispensa, porém, o exame rigoroso desses dois requisitos estruturantes, que se projetam em sede de controle abstrato sempre que o Supremo é chamado a intervir, de forma provisória, para conter ou evitar a consolidação de lesões constitucionais relevantes²⁰.

O art. 5º da Lei 9.882 não apenas autoriza a liminar em ADPF, como confere a ela forte carga objetiva²¹, já que as medidas cautelares proferidas

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.614.

²⁰ Exemplificativamente, citem-se os seguintes precedentes em ADPF, em que os critérios da probabilidade do direito e do perigo da demora foram exigidos na apreciação do pedido liminar: ADPF 1145 CE (Relator Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno); ADPF 854 DF (Relatora Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022); ADPF 989 DF (Relator Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2025, Tribunal Pleno).

²¹ SERRANO, Nunes Júnior, V. Manual de processo constitucional: mandado de segurança - Ação Civil Pública - Ação Popular - Habeas Data - Mandado De Injunção - ADIN - ADECON - ADPF. São Paulo: Almeida Brasil, 2024. E-book. p.109.

em controle abstrato produzem efeitos vinculantes, a exemplo do que afirmado na Reclamação nº 6.064, medida cautelar, relator Ministro CELSO DE MELLO, justamente por se tratar de provimentos direcionados à contenção de lesões a preceitos fundamentais em dimensão *erga omnes*.

O conteúdo material típico das liminares em ADPF consiste na suspensão de processos em curso ou os efeitos de decisões judiciais, bem como qualquer outra medida relacionada à controvérsia, conferindo amplitude suficiente à tutela de urgência, a fim de garantir a proteção dos preceitos fundamentais. LUÍS ROBERTO BARROSO²² relembra casos em que o Supremo, em sede liminar de ADPF, suspendeu dispositivos regimentais de tribunal de justiça estadual por risco de grave lesão às finanças públicas e determinou a suspensão de todos os processos e decisões judiciais fundados em ato questionado, como ocorreu em ADPFs propostas pelos Governadores de Alagoas e do Pará, bem como em casos paradigmáticos como a ADPF 54, sobre anencefalia, e a ADPF 709, relativa à proteção da saúde e da vida de povos indígenas durante a pandemia. Essas experiências revelam o uso da liminar como instrumento de contenção de danos sistêmicos ao ordenamento jurídico, tal como o que aqui se evidenciou relativamente à ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024.

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE MORAES²³ realça que a ADPF, tal como disciplinada pelo §1º do art. 102 da Constituição e pela Lei 9.882, constitui típico mecanismo voltado a conferir efetividade ao controle das ilegalidades e abusos do poder público, justamente pela possibilidade de concessão de liminar com efeitos gerais e vinculantes. Segundo o autor, o Supremo pode, “de forma rápida, geral e obrigatória”, evitar ou fazer cessar condutas do poder público que coloquem em risco preceitos fundamentais, com especial relevo para a dignidade da pessoa humana e para os direitos e garantias fundamentais. A liminar em ADPF, nessa perspectiva, é resposta

²² BARROSO, Luís R. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 9ª Edição 2022. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.399.

²³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.865.

institucional a situações em que a demora do julgamento de mérito tornaria irremediável a lesão constitucional sistêmica.

A respeito do refinamento do *standard* probatório em tutelas de urgências no Código de Processo Civil de 2015, o único critério expressamente consagrado é o da probabilidade lógica, que corresponde ao *fumus boni iuris* densamente fundamentado, articulado com a gravidade do perigo na demora e com a intensidade da intervenção jurisdicional sobre a esfera jurídica afetada²⁴.

Essa construção se projeta para o processo constitucional. Nesse sentido, GILMAR MENDES²⁵, ao comentar o instrumento da ADPF, explicita que a exigência de demonstração da inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, associada à relevância da controvérsia e ao risco de lesão grave, **faz da liminar em ADPF instrumento vocacionado a enfrentar situações em que a demora na intervenção do Supremo comprometeria bens constitucionais em escala ampla, inclusive quando se está diante de decisões judiciais que afrontam preceitos fundamentais.**

No caso concreto, os requisitos positivos para a concessão da liminar se encontram amplamente atendidos.

A respeito da **probabilidade do direito**, como detalhado nos itens anteriores desta inicial, demonstra-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como os atos judiciais correlatos, afrontam preceitos fundamentais ligados à segurança jurídica, à proteção da coisa julgada, à separação de poderes, à igualdade entre as populações atingidas e à própria integridade do arranjo estrutural consagrado no Acordo Judicial de Reparação Integral.

²⁴ DE DAVID, Tiago Bitencourt; BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. Standards probatórios e tutelas de urgência. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 1288-1309, maio/ago. 2022.

²⁵ “Confere-se, assim, ao Tribunal um poder cautelar expressivo, impeditivo da consolidação de situações contra a possível decisão definitiva que venha a tomar. Nesse aspecto, a cautelar da ação de descumprimento de preceito fundamental assemelha-se à disciplina conferida pela Lei nº 9.868/1999 à medida liminar na ação declaratória de constitucionalidade (art. 21). Dessa forma, a liminar passa a ser também um instrumento de economia processual e de uniformização da orientação jurisprudencial” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Direito Público*, Brasília, n. 20, p. 7-46, mar./abr. 2008).

O *periculum in mora*, por sua vez, é qualificado. Pagamentos já foram realizados em valores expressivos, com base na tutela de urgência deferida na ACP, **e há previsão de novas parcelas relevantes com vencimento iminente, a cada mês,** segundo estabelecido na decisão de primeiro grau. Trata-se de dispêndios que se projetam sobre montante já globalmente definido no Acordo Judicial, o qual foi integralmente adimplido com a consequente quitação irrevogável da obrigação da empresa signatária em relação ao auxílio emergencial ali pactuado. Qualquer recomposição de pagamentos com o mesmo objeto, agora por via de decisão isolada na ACP, implica realocação de recursos e potencial desorganização do modelo estrutural de reparação, com risco de expansão em cascata de demandas semelhantes.

A experiência da ADPF 79²⁶ reforça a pertinência da intervenção cautelar quando decisões judiciais em série produzem impacto financeiro de grande monta e efeitos multiplicadores. Naquele precedente, o SUPREMO reconheceu que a equiparação indevida de vencimentos de professores, fundada em interpretação distorcida do princípio da isonomia, gerava aumento imediato de seis milhões de reais mensais na folha de pagamento estadual, com perspectiva de elevação para cento e cinquenta milhões mensais, além de execução já em curso no valor de mais de quatrocentos milhões de reais, o que justificou a suspensão dos processos e decisões questionadas²⁷.

²⁶ Na ADPF 79, a liminar foi deferida pelo Min. Nelson Jobim para “para, nos termos do § 3º, do art. 5º da L. 9.882/99, determinar a suspensão de todos os processos em curso, inclusive as eventuais execuções, e dos efeitos de decisões judiciais que tratem da elevação dos vencimentos de professores do Estado de Pernambuco com base no princípio da isonomia no contexto do debate jurídico exposto neste despacho”. Ao final, referida determinação foi parcialmente referendada, limitando-se às ações não transitadas em julgado, conforme a ementa: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Decisões judiciais que concederam aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. 3. Violação à Súmula Vinculante 37. 4. Decisão monocrática que concedeu medida cautelar para suspender os efeitos das decisões judiciais. Referendo parcial, de modo a restabelecer os efeitos das decisões judiciais já transitadas em julgado e das decisões judiciais posteriores à publicação de lei estadual que previu o direito. Precedentes. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente”. (STF - ADPF: 79 PE, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/07/2021)

²⁷ Exemplifique-se adicionalmente com a ADPF 1039-PA (Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno), em que, embora o acórdão não detalhe o *periculum in mora* com foco na difícil repetição, entende-se que a suspensão de um benefício financeiro continuado, considerado inconstitucional, tem como consequência direta evitar a sangria de recursos de forma indevida, cuja devolução futura seria complexa e incerta. No mesmo sentido,

Aqui, o cenário é análogo, com o agravante de que a ACP pretende reabrir, pela porta estreita de uma tutela provisória, um capítulo já encerrado do processo estrutural de reparação, reintroduzindo obrigação financeira de massa, de caráter assistencial, com forte probabilidade de irrepetibilidade.

Nesse sentido, a liminar ora requerida se limita a suspender a tramitação e os efeitos das decisões proferidas na ACP 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como a impedir o adimplemento de novas parcelas do benefício controverso até o julgamento de mérito da presente arguição, preservando os pagamentos já realizados e evitando a consolidação de uma situação irreversível de desorganização do modelo de reparação.

8.2. Irrepetibilidade dos valores

Para além do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a configuração específica desta controvérsia revela uma agravante que reforça a necessidade de tutela liminar em ADPF.

Os valores cuja continuidade de pagamento é imposta por meio da ACP são qualificados como verbas de natureza alimentar. Essa qualificação, ainda que discutível sob o prisma do regime estrutural pactuado no Acordo Judicial, tem consequências processuais relevantes, pois **historicamente a jurisprudência mostra extrema dificuldade em ordenar a restituição de quantias dessa espécie, especialmente quando distribuídas a milhares de beneficiários em contexto social crítico.**

Nesse sentido, mencione-se os seguintes julgados, representativos da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXI, DA CF/1988. TEMA 660/RG. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. SÚMULA 636/STF. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 5. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 1.300/2021, do Município de Engenheiro Coelho/SP, que previa a revisão dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura e, ao final, determinou “a irrepetibilidade dos valores pagos, auferidos de boa-fé [...] diante da natureza alimentar da verba” (Doc. 3, fl. 13). **Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé.** 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1463403 SP, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. PROVIDÊNCIA IDÊNTICA ADOTADA NA ADI 6.811 ED. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem admitido, em diversos julgados, a utilização dos embargos declaratórios para fins de postulação de modulação dos efeitos de suas decisões, com vistas à preservação de excepcional interesse social e do princípio da segurança jurídica, nos termos do que preveem os artigos 27 da Lei nº 9.868/1999 e 927, § 3º, do CPC. Precedente: ADI-ED nº 2.797, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, j. em 16.05.2012, DJe de 28.02.2013. 3. **O Plenário deste Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes no sentido de ser desnecessário o ressarcimento ao erário de verbas alimentares recebidas por servidores públicos com base em dispositivos declarados inconstitucionais, considerada a boa-fé dos beneficiários e o postulado da segurança jurídica.** Precedente: ADPF 590, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2020. 4. A garantia do direito adquirido e a regra da irredutibilidade de vencimentos não viabilizam a manutenção, ainda que provisória, do recebimento de valores fundados em normas inconstitucionais. Precedente: ADI 6.811-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16/02/2023. 5. Embargos de declaração providos em parte, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pelos beneficiários da norma declarada inconstitucional até a data da publicação do acórdão embargado.” (ADI 6.848 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22.2.2024; grifo nosso).

Nesse cenário, a irrepetibilidade não é apenas argumento de conveniência, pois **mesmo quando determinado o ressarcimento de valores considerados indevidos, a dispersão dos destinatários, a ausência de capacidade econômica para devolução e os custos administrativos de cobrança tornam, na prática, impossível reconstituir os recursos.**

Isso é ainda mais verdadeiro quando se cuida de benefícios mensais pagos por decisão provisória, em montante global de centenas de milhões de reais, a pessoas que se encontram em situação de pobreza ou vulnerabilidade. A eventual propositura de ações regressivas contra a empresa ou contra o poder público não altera esse dado, porque a exaustão de recursos em um determinado eixo da política de reparação pode implicar supressão ou redução de outras medidas estruturais igualmente necessárias, em evidente colisão entre direitos fundamentais de grupos distintos de atingidos.

Essa combinação entre valores de caráter assistencial, pagos a destinatários vulneráveis, e reabertura indevida de obrigação que o Acordo considerou quitada, intensifica o risco de inutilidade do julgamento final da presente ADPF, caso a tutela de urgência não seja concedida.

Caso o SUPREMO venha a reconhecer, ao final, a inconstitucionalidade da reabertura do auxílio emergencial por via da ACP, o quadro fático terá se alterado de modo irreversível, com dispêndio de somas significativas em benefício de parcela dos atingidos, em detrimento de outras medidas de reparação igualmente essenciais, sem que haja viabilidade prática de recomposição dos cofres públicos ou de redistribuição equitativa entre todos os atingidos.

O grau de probabilidade exigido para concessão da tutela de urgência se relaciona diretamente com a gravidade da lesão temida e com a intensidade da intervenção jurisdicional²⁸. Quando a medida de urgência, se indevidamente deferida, puder causar dano de difícil ou impossível reparação ao demandado

²⁸ DE DAVID, Tiago Bitencourt; BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. Obra citada.

ou à coletividade, deve o juiz ser mais exigente na aferição da probabilidade do direito e calibrar a providência para que seja a menos gravosa possível. Por outro lado, **quando a omissão em conceder a tutela de urgência puder tornar inútil o provimento final, a ausência de tutela representa, ela própria, risco intolerável para a integridade do ordenamento**²⁹.

O chamado *periculum in mora* inverso expressa o requisito negativo das tutelas de urgência, segundo o qual o provimento cautelar ou antecipatório não pode gerar, para a parte demandada, um risco de dano irreparável ou de difícil reparação maior do que aquele que se pretende evitar em favor do autor³⁰. Parte-se da distinção entre reversibilidade jurídica, em tese sempre possível pela reforma ou rescisão da decisão³¹, e reversibilidade fática, que pode ser inviável quando a medida altera de modo incontornável a situação concreta. Daí a exigência, positivada ao menos para a tutela antecipada no art. 300, parágrafo 3º, do CPC, de que a providência urgente seja, em regra, reversível, o que justifica a recusa de medidas potencialmente destrutivas da esfera jurídica do réu, em especial quando se está diante de zonas cinzentas entre tutelas conservativas e satisfativas.

Aplicando esse raciocínio ao presente caso, nota-se que a irrepitibilidade dos valores milita precisamente a favor da concessão da liminar. Se a tutela de urgência na ACP continuar produzindo efeitos, o risco recai sobre a própria efetividade da decisão final desta arguição e sobre a integridade do modelo de reparação, pois os recursos destinados a outras dimensões da reparação coletiva poderão ser consumidos por um benefício que o Acordo tratou como encerrado, com violação da igualdade entre os atingidos e da segurança jurídica.

Já a suspensão dos pagamentos futuros não suprime direitos definitivamente reconhecidos em título judicial transitado em julgado, mas ape-

²⁹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários Ao Código de Processo Civil - 6ª Edição 2026. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.442.

³⁰ BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.710.

³¹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Obra citada.

nas preserva, até o julgamento de mérito, o desenho estrutural já consolidado, permitindo que o SUPREMO decida com liberdade e que, se for o caso, se reordene em bases constitucionais a política de transferências.

A disciplina da medida liminar em ADPF, tal como desenhada pela Lei nº 9.882/1999, reserva a concessão pelo relator, *ad referendum* do Plenário, a hipóteses de urgência ou de perigo de lesão grave, bem como aos períodos de recesso, sublinhando que a observância rigorosa dessa excepcionalidade é condição para a preservação da integridade do Direito e da coerência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que mantém a atuação cautelar da Corte em conformidade com o padrão normativo traçado pelo legislador³².

À luz desses parâmetros, o quadro delineado na presente arguição revela perigo concreto de lesão grave, de feição irreversível, resultante de novos desembolsos em massa, de natureza alimentar, com vencimento iminente, o que evidencia a necessidade de resposta cautelar imediata. Nessa perspectiva, a concessão da medida liminar, seja pelo Plenário, seja, se indispensável, por decisão monocrática *ad referendum*, mostra-se inteiramente compatível com os critérios de excepcionalidade anteriormente referidos.

Por fim, a irrepetibilidade dos valores conecta-se diretamente ao clássico requisito de preservação do resultado útil do processo. O art. 300 do Código de Processo Civil, que informa a disciplina das tutelas de urgência em geral, exige que o risco de dano ou de resultado útil do processo seja considerado na aferição da necessidade de medida antecipatória. Em contexto de processo estrutural³³, a inutilidade do julgamento não se restringe à frustração do interesse das partes, mas compromete a própria capacidade do Judiciário de corrigir estados de coisas inconstitucionais e de coordenar políticas públicas de reparação de violações massivas de direitos fundamentais.

³² RODRIGUES, João Paulo Souza; OMMATI, José Emílio Medauar. Racionalidade e integridade do Direito: proselitismo jurisdicional e a ADPF 701. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 60, n. 238, p. 107-121, abr./jun. 2023.

³³ CASIMIRO et al., obra citada.

A continuidade dos pagamentos ora questionados, com os traços de irrepetibilidade acima expostos, privaria esta Corte da possibilidade real de recompor o modelo de reparação de modo racional e igualitário, o que torna imperiosa a concessão da liminar para preservar a autoridade do futuro julgamento de mérito e a integridade da ordem constitucional.

8.3. Solução cautelar subsidiária: caução

A par do pedido principal de suspensão imediata dos pagamentos compulsórios, mostra-se adequado formular solução cautelar subsidiária que compatibilize, na máxima medida possível, a proteção da ordem constitucional, a preservação da utilidade do processo objetivo e a tutela dos interesses sociais envolvidos.

A Lei 9.882, em seu art. 5º, caput e § 3º, autoriza que a medida liminar em ADPF seja moldada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio de “qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição”. Nesse espaço de conformação, a técnica da caução, tal como disciplinada pelo Código de Processo Civil, oferece instrumento idôneo para calibrar o risco de irreversibilidade econômica e evitar o chamado *periculum in mora* inverso, sobretudo diante dos desembolsos massivos de valores reputados alimentares e de impacto bilionário sobre a governança reparatória.

O art. 300, § 1º, do CPC prevê expressamente que, para a concessão de tutela provisória de urgência, o juiz pode exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, em regime de responsabilidade objetiva do requerente pelos prejuízos decorrentes da medida. Tal previsão constitui uma típica contracautela, que pode ser imposta como condição de efetivação da liminar, especialmente quando pairam dúvidas sobre a capacidade econômica do beneficiário da tutela para suportar eventual dever de indenizar³⁴. Exemplos clássicos são as decisões que condicionam a sustação de protesto de títulos a caução

³⁴ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários Ao Código de Processo Civil - 6ª Edição 2026. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.442.

prévia, inclusive em dinheiro, de forma a resguardar o direito do credor e a proteção de terceiros de boa-fé, linha que foi consolidada pelo STJ no Tema 902³⁵ ao afirmar que a restrição a direito de crédito exige contracautela proporcional.

Nota-se também que, tipicamente, a exigência de caução se conecta, em particular, a tutelas provisórias que impliquem o levantamento de numerário ou alienação de bens. O art. 297, parágrafo único, do CPC manda aplicar à efetivação das tutelas provisórias as regras do cumprimento provisório, o que atrai o art. 520, IV, segundo o qual medidas que envolvem levantamento de dinheiro ou alienação de bens somente se efetivam mediante prévio caucionamento, salvo hipóteses de dispensa legal. Em outras palavras, não se trata de reforço meramente retórico, mas de opção legislativa clara por associar a movimentação de valores, antes do trânsito em julgado, à existência de garantia que torne reversível, ao menos economicamente, o resultado da medida.

Transposto o raciocínio para o presente caso, a solução cautelar subsidiária que se propõe é a seguinte. Caso este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entenda por não suspender integralmente, de plano, os pagamentos determinados na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, que seja, então, ordenado o depósito integral das parcelas futuras em conta vinculada ao juízo ou em fundo específico sujeito à supervisão judicial, vedado o levantamento pelas entidades requerentes ou por terceiros antes do julgamento final da ADPF. Se se admitir algum grau de liberação progressiva, que tal liberação seja condicionada à prestação de caução real ou fidejussória idônea pelas entidades que venham a operar o “novo auxílio emergencial”, em valor e modalidades a serem definidos, à luz do art. 300, § 1º, e do art. 302 do CPC. Dessa forma, preserva-se a possibilidade prática de ressarcimento, caso a medida provisória venha a ser revogada, e evita-se que a liminar produza efeitos econômicos irreversíveis sobre a estrutura reparatória delineada no acordo.

³⁵ “A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”

A adoção de contracautela nesse contexto dialoga com a própria lógica dos processos estruturais. Estudos recentes sobre litígios estruturais no Brasil realçam que, na ausência de legislação específica, cabe ao Judiciário definir soluções processuais flexíveis, capazes de compatibilizar a efetividade dos direitos fundamentais com a preservação da governança institucional e orçamentária, inclusive mediante o uso de meios atípicos para controle e monitoramento de obrigações complexas³⁶.

A previsão de depósito judicial e de caução para eventuais levantamentos alinha-se a essa perspectiva, pois mantém em aberto a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico do acordo homologado, sem suprimir de antemão a discussão sobre a natureza e a extensão dos benefícios reclamados.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL confirma que, em sede de ADPF, é legítimo condicionar ou mesmo suspender fluxos financeiros de grande monta, quando há risco de comprometimento das finanças públicas e de ruptura de arranjos institucionais estruturantes. Na ADPF 79, medida cautelar, esta Corte determinou a suspensão de todos os processos e execuções que tratavam da elevação de vencimentos de professores do Estado de Pernambuco com base em interpretação reputada inconstitucional do princípio da isonomia, justamente em razão do impacto potencialmente devastador sobre o orçamento estadual e da necessidade de evitar a proliferação de decisões conflitantes nos diversos graus de jurisdição. Nessa ocasião, o STF reconheceu que a liminar em ADPF é vocacionada a enfrentar situações em que a demora na intervenção comprometeria bens constitucionais em escala ampla, notadamente a segurança jurídica e a estabilidade das contas públicas.

Ademais, **destaque-se o entendimento firmado na ADI 4.296³⁷, que reforça essa compreensão da caução como verdadeira contracautela,**

³⁶ CASIMIRO et al., obra citada.

³⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, § 2º, 7º, III E § 2º, 22, § 2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). [...] POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. [...] IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTEN-

pensada para equilibrar os riscos inerentes às tutelas de urgência. Ao examinar a sustação de protesto fundada no art. 804 do CPC/1973 (atualmente art. 300, § 1º, do CPC/2015), o SUPREMO reconstruiu o instituto como mecanismo de proteção do direito fundamental à segurança jurídica do réu, sem bloquear o acesso do autor à tutela jurisdicional efetiva. Partindo da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, Manoel Antonio Teixeira Filho e Elpídio Donizetti, o voto condutor destacou que a caução prestada pelo requerente tem natureza eminentemente ressarcitória, voltada a garantir a recomposição dos prejuízos eventualmente decorrentes da execução da medida urgente, e não a antecipar o pagamento da obrigação discutida em juízo. A Corte, em diálogo com a jurisprudência do STJ no REsp 1.340.236/SP (Tema 902³⁸) e no REsp 2.006.088/PR³⁹, enfatizou que, sobretudo quando a providência liminar implica restrição intensa a direito do demandado, é legítima a exigência de caução idônea e suficiente, cabendo ao magistrado calibrar, à luz do art. 300, § 1º, do CPC e dos arts. 17 e 26 da Lei 9.492/1997, o tipo e o montante da garantia, de forma a preservar simultaneamente a utilidade da tutela de urgência e a reversibilidade econômica de seus efeitos.

DIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. [...] 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei. (STF - ADI: 4296 DF 0007424-92.2009.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2021)

³⁸ Vide nota de rodapé acima.

³⁹ RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPRA E VENDA DE EMBALAGENS . PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE QUALIDADE DOS PRODUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA QUANTIA ESTABELECIDADA NO TÍTULO, ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA . NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO. FINALIDADE DE REPARAR AS PERDAS E DANOS DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4.1. A caução ofertada nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/2015 tem natureza de contracautela e visa a assegurar a compensação dos danos causados pela efetivação da tutela de urgência. Ou seja, ela não tem o propósito de saldar eventual débito objeto do litígio na hipótese de improcedência do pedido formulado pelo autor. 5. Recurso especial de Gonçalves e Tortola S/A conhecido em parte e, nessa extensão, provido e recurso especial de Qualys Embalagens Ltda conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2006088 PR 2022/0166147-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

A proposta subsidiária aqui delineada não impõe caução indiscriminada a pessoas físicas vulneráveis, mas dirige a contracautela às entidades coletivas que se propõem a gerir um “novo auxílio emergencial” à margem do arranjo reparatório já homologado. Trata-se de sujeitos processuais com atuação organizada, para os quais a exigência de garantia idônea não se revela desproporcional, especialmente diante do volume dos recursos envolvidos e da função de filtro que tais entidades desempenham na operacionalização dos pagamentos.

Por fim, cabe notar que a caução funciona, nesse cenário, como técnica de mitigação do risco de irreversibilidade fática dos efeitos da liminar ou, ainda, da interferência significativa na atividade econômica de quem primeiramente faz os desembolsos⁴⁰, em linha com o art. 300, § 3º, do CPC, que veda a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em muitos casos, o risco de irreversibilidade que levaria à inadmissibilidade da tutela pode ser afastado ou ao menos atenuado por meio da prestação de caução adequada, deslocando a irreversibilidade para um plano de recomposição *in pecunia* que seja minimamente viável⁴¹.

Em processo estrutural de enorme complexidade financeira, em que se discutem pagamentos massivos já realizados e novas parcelas de vencimento iminente, a adoção de uma solução que combine suspensão, depósito em juízo e contracautela constitui caminho prudente para preservar simultaneamente a ordem constitucional e a integridade do sistema de judicial de reparação coletiva como um todo.

⁴⁰ “A caução, além de ser necessária para o levantamento de dinheiro e para os atos de alienação de posse ou de qualquer direito real, é exigida também nos casos em que a execução causar grave dano ao executado. Essa hipótese diz respeito aos casos em que os atos executórios interferiram, por exemplo, na atividade econômica do executado” (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1483).

⁴¹ FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.433.

9. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) **o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102, § 1º, da Constituição da República e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.882/1999, inclusive a subsidiariedade em face da inexistência de outro meio processual eficaz para sanar, de modo amplo e imediato, a lesão constitucional apontada;
- b) **a concessão de medida liminar**, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999, para, até o julgamento final desta ADFP:
 - b.1) **suspender os efeitos da decisão impugnada** proferida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham à requerente a obrigação de instituir ou custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral;
 - b.2) **impedir a realização de novos pagamentos compulsórios** pela requerente, decorrentes da decisão impugnada ou de decisões que a reproduzam, inclusive em outros feitos individuais ou coletivos, até ulterior deliberação deste Supremo Tribunal Federal;
 - b.3) **determinar que eventuais valores já depositados ou que venham a ser depositados por força da decisão impugnada sejam mantidos em conta judicial vinculada**, vedada a sua movimentação, levantamento ou utilização por quaisquer entidades ou beneficiários, até o julgamento de mérito desta arguição ou até ulterior deliberação deste Supremo Tribunal Federal;

b.4) **alternativamente**, caso Vossa Excelência entenda indispensável a continuidade de algum fluxo financeiro, que se condicione **qualquer levantamento de valores ao prévio oferecimento de caução real ou fidejussória idônea pelas entidades beneficiárias**, a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste Supremo Tribunal, em consonância com o art. 300, § 1º, e o art. 302 do Código de Processo Civil, de modo a resguardar a reversibilidade econômica da medida e a integridade do arranjo estrutural de reparação já homologado.

c) **no mérito, seja julgada procedente a presente arguição**, para:

c.1) **declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação da Lei nº 14.755/2023 que autorize sua aplicação retroativa para reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado**, ou para afastar os efeitos liberatórios e de quitação geral neles previstos, em afronta aos preceitos fundamentais da segurança jurídica, da proteção à coisa julgada, da confiança legítima, da separação de poderes e da igualdade entre os atingidos;

c.2) **ou, subsidiariamente, conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 14.755/2023**, para assentar que o referido diploma não pode ser aplicado: i) de modo a atingir, reduzir, ampliar ou desconstituir obrigações já disciplinadas e quitadas em acordos judiciais estruturais de reparação integral homologados com trânsito em julgado; ii) nem de modo a impor à requerente novos pagamentos assistenciais de mesma natureza e finalidade daqueles já adimplidos no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral, sob pena de violação à segurança jurídica, à confiança legítima e à isonomia entre os grupos de atingidos;

d) **a fixação de tese constitucional, em sede de controle concentrado**, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, explicitando, em especial, que:

d.1) **é vedada a aplicação retroativa de lei infraconstitucional para vulnerar a coisa julgada material e os efeitos liberatórios de acordos judiciais estruturais de reparação integral**, celebrados e homologados para tratar, de forma global e definitiva, de desastres socioambientais e de políticas de compensação correlatas;

d.2) **acordos judiciais estruturais, especialmente aqueles celebrados para dar resposta a violações massivas de direitos fundamentais, gozam de proteção reforçada à segurança jurídica**, de modo que não podem ser unilateralmente relativizados ou esvaziados por decisões posteriores que recriem, por via oblíqua, obrigações indenizatórias ou assistenciais já **satisfeitas**, salvo mediante revisão em parâmetros constitucionais estritos e sob a supervisão do órgão jurisdicional responsável pelo arranjo estrutural;

e) **a expedição de comunicação aos órgãos judiciais competentes**, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, para que:

e.1) sejam suspensos todos os processos judiciais que reproduzam a mesma temática constitucional aqui veiculada, inclusive quanto à imposição de “novo auxílio emergencial” ou benefício de idêntica natureza e finalidade ao já disciplinado no Acordo Judicial de Reparação Integral;

e.2) os juízos competentes se abstenham de proferir novas decisões que, sob qualquer fundamento, determinem pagamentos compulsórios com base na interpretação da Lei nº 14.755/2023 reputada inconstitucional nesta arguição, enquanto perdurar a eficácia da decisão desta Corte;

f) **seja determinada a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República**, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.882/1999, bem como a requisição de informações à autoridade judicial responsável pela decisão impugnada, no prazo legal, caso ainda não satisfeita;

g) **sejam deferidas todas as demais providências reputadas necessárias por este Supremo Tribunal Federal**, inclusive a realização de audiência pública, caso Vossa Excelência entenda conveniente para melhor esclarecimento das implicações estruturais da controvérsia, bem como a juntada ulterior de documentos e memoriais complementares.

Atribui-se à **causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Nesses termos, pede deferimento,
Brasília, 26 de março de 2026.

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP 66.905

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Renata Rocha Villela
OAB/SP nº 313.876

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1 – Documentos constitutivos e de representação

Doc. 2 – Procuração

Doc. 3.1, 3.2 e 3.3 – ACP 5063550-95.2025.8.13.0024

Doc. 4 - Ação Civil Pública nº 1111695-56.2025.8.13.0024

Doc. 5 - Ação de Obrigação de Fazer nº 6012302-88.2026.4.06.3800

Doc. 6 - Processo nº 1063985-69.2021.4.01.3800

Doc. 7 - Ação Rescisória n.º 2.440/DF

Doc. 8 - Petição n.º 7.987 AgR/BA

Doc. 9 - Petição n.º 10.454/DF

Doc. 10 - Ação Rescisória n.º 2.697/RS